

T. S. T.

J13

N.º 1.932/50

19 50



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

126

Relator: MINISTRO

JULIO BARATA

RECURSO DE REVISTA  
~~RECURSO EXTRAORDINÁRIO~~

...../ia. REGIÃO

Recorrente Ari Gomes

Recorrido S/A Frigorífico Anglo

D

P



PODER JUDICIARIO  
JUSTICA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4a. REGIAO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUICAO

RECORRENTE:

S/A FRIGORIFICO ANGLO

RECORRIDO:

ARI GOMES

JUIZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 520/49.

ASSUNTO: Diferença de aviso prévio e indenização.

Valor do pedido: CR\$ 5.828,50.

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE:

*Reclamado*

ARI GOMES.

RECLAMADO:

*Reclamante*

S/A. FRIGORIFICO ANGLO.

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

**T. R. T. - 4ª REGIÃO**  
**Protocolo Garantido**  
Nº 1322/49  
Em 26 de Outubro de 1949  
Wady P. de Souza

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 26-10-49

Protocolado sob n. 508

Em 26 de Outubro de 1949

Wady P. de Souza  
Encarregado

Ari Gomes, brasileiro, solteiro, residente à rua Princesa Isabel, 48, - diz e requer o seguinte:

1) - que trabalhou, na S. A. Frigorífico Anjo, de 24 de dezembro de 1.943 até 28 de setembro deste ano, data em que foi despedido;

2) - que a empresa pagou ao recte. o aviso prévio e a indenização, mas, na opinião do recte., o cálculo feito pela empregadora não está certo e não encontra apoio na CLT; o total recebido foi de Cr\$ 8.204,50, líquidos, descontados Cr\$ 59,00, para o IAPI;

3) - que, ultimamente, o salário do recte. era o seguinte:

a) - Cr\$ 4,90, por hora, quando trabalhava, em serviço de faca, na secção de picada;

b) - Cr\$ 3,80, por hora, em serviços gerais;

c) - Cr\$ 40,00, por 1.000 kgs. de carne, picando paleta de boi;

d) - Cr\$ 10,00, por 250 kgs. de ovelha;

4) - que, assim, seu salário era variável, pago, sob suas diversas formas, no mesmo dia, na mesma semana, no mesmo mês; - um mês houve em que o recte. conseguiu Cr\$ 2.156,00;

5) - que, por isso, entende o recte. que, não podendo, no caso ser aplicada qualquer hipótese prevista nos parágrafos do art. 478, a norma, para a cláusula, deve ser a geral contida no art. 477, da CLT, tendo, portanto, a empregadora de pagar a indenização na base de Cr\$ 2.156,00 por ano de serviço, o que daria um total de Cr\$ 12.936,00, já que contava, para tal efeito, com seis anos de casa e mais um mês, na mesma base, de aviso prévio, o que totaliza Cr\$ 14.092,00;

6) - que o recte. pleiteia a diferença entre o que lhe foi pago e o que, conforme especifica, lhe deveria ter sido pago, - isto é, Cr\$ 5.828,50. #

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, 26 de outubro de 1949

Ari Gomes

4  
14 h.



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

13  
R. Roze

# DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de novembre  
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 16 de 10 de 1949

Ruiz Roze  
SECRETARIO

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALBERTO DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANO JUMA FRIO QUILCO ANGOLO, conforme os instrumentos do mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento da mesma companhia.

O referido é verdade.

PeLOTas,

16. 10. 49.  
Ruiz Roze

Secretário



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature and initials*

RECLAMAÇÃO Nº 520/49

RECLAMANTE: ARI GOMES

RECLAMADA: S/A RIGO, digo, FRIGORIFICO ANGLO

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Ari Gomes acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Patricio Murray e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por elle foi dito que o caso deste autos f.j. digo, já foi apreciado pelo Egrégio T.R.T. da 4a. Região, nos processos 27/48 e 772/48, em que foram reclamantes, no primeiro, Valeriano Eisbôa e outros, e no segundo, Quadradécimo da Silva Gabriel, regermando respeitáveis decisões desta Junta. A empresa seguir, portanto, a norma fixada em reiterada jurisprudência, que entendeu que, para empregados empreiteiros, o cálculo da indenização e aviso prévio deverá corresponder ao total ganho por empreitada na safra, dividido pelos dias trabalhados na empreitada, e multiplicado por trinta dias. O reclamante, na safra de 1949, por empreitada, trabalhou e recebeu o seguinte: março, seis dias, valor dos salários CR\$ 264,80; abril, 15 dias, valor CR\$ 327, digo, CR\$ 328,40; maio, 22 dias, valor CR\$ 1.010,00; junho, 22 dias, valor CR\$ 1.008,00; julho, seis dias, valor CR\$ 261,20. A média, é portanto, de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

15  
R. P. P. P.

CR\$ 1.180,50. Nesta base, de trinta dias, foi paga a indenização bem como o aviso prévio, conforme se infere do recibo neste ato exibido. O valor máximo encontrado pelo reclamante mencionado na inicial deve ter sido obtido na Carteira de Contribuições, mas incluídas horas extras., e que não serve para efeito de cálculo de indenização. A reclamada põe a disposição da Junta, se necessários, as folhas de pagamento e os recibos respectivos. A reclamada exhibe a ficha do reclamante. Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo o recibo exibido pela reclamada. A empresa informou que, pelas folhas de pagamento, se apura que o reclamante, no mesmo dia, trabalhava, sucessivamente por empreitada e por hora. Informou, outrossim, que as quantias indicadas na defesa prévia são relativas á tarefa de carne bovina picada, pois não houve a safra de ovelha no período anterior á despedida do reclamante. O reclamante informou que a mátiç, digo, média de CR\$ 2.156,00 indicada na petição inicial corresponde ao maior salário mensal obtido pelo reclamante na reclamada. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que está provado que o reclamante tinha salários, digo, salário variável e simultâneo. Às vezes recôbia salário-hora, outras vezes e aténo mesmo dia, percebia per tarefa feita. Não se enquadra o seu caso, portanto, em quaisquer dos parágrafos de artigo 478, da C.L.T.. Sendo assim, entende o reclamante que deve ser aplicado o rpi, digo, princípio geral contido no artigo 477 do mesmo diploma legal: A indenização deve ser paga na base da maior remuneração que percebeu na empresa. Frize-se que a lei não fala em salário, mencionando a remuneração. Ora, durante o tempo em que trabalhou na empresa, o reclamante teve, como maior remuneração, a importância especificada na inicial. Convém assinalar que o reclamante percebia



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP 36  
Bohaya

o total dos salários de mês em mês. Por tais razões, o reclamante entende que a indenização deve ser paga na base da mencionada quantia. E o que espera seja decretado por esta MM. Junta. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êlo foi dito que se reportava á defesa prévia, insistindo na afirmativa anterior de quem a maior remuneração mencionada pelo reclamante na inicial abrange também horas extras, cujo valor é imprestável ao cálculo da indenização. A reclamada chama a atenção da MM. Junta para a omenta de acórdão no processo T.R.T. 27/48: Tratando-se de empregado cuja maior remuneração por k, digo, é percebida no salário-tarefa, deve o cálculo da indenização ser feito de acôrde com o disposto no parágrafo 5 do artigo 478, da C.L.T., tomando-se como unidade de tempo o período de trinta dias. Este acórdão, em essencia, foi reandj digo, reeditado no outro processo já mencionado. Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O procurador do reclamante se retirou antes da audiência terminar. O Julgamento foi confer, digo, convertido em diligência afim de se registrar em ata afim, digo, o número de horas efetivamente trabalhadas pelo reclamante, ganhando salário por tarefa: Em março, seis dias, vinte seis horas e três quartos; em abril, quinze dias, vinte e sete horas e um quarto; em maio, vinte e quatro dias, oitenta horas e um quarto; em junho, vinte e dois dias, cento e uma horas e meia; em julho, seis dias, vinte e seis horas. Total: setenta e três dias - duzentos e sessenta e uma horas e três quartos. Foi, a seguir, suspenso a audiência, ficando designado para audiência de julgamento o próximo dia 7 de corrente, ás doze e quinze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe da secretaria.

Remeto a concessão de férias de 2 dias de 5 dias

*[Handwritten signature]*





PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*

RECLAMAÇÃO N° 520/49.

Reclamante: ARI GOMES  
Reclamado : S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 12,15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antônio F. Martins, procurador do Reclamante Ari Gomes, e Alcides de M. Lima, procurador da Reclamada S/A Frigorífico Anglo. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal votou pela procedência do litígio, fazendo remissão as decisões anteriores proferidas por esta Junta em casos análogos; o sr. vogal dos empregadores votou pela improcedência da reclamação, fazendo remissão aos fundamentos dos dois acórdãos do Eg. TRT que reformaram as decisões de primeira instância. - A seguir, o sr. Juiz-Presidente pronunciou voto de desempate, sendo lavrada, a seguir, a seguinte decisão: -.-.-.-.-.

"VISTOS, etc.. -

ARI GOMES pede contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO o pagamento de diferenças de indenização por despedida e de aviso-prévio, na forma de fls. 2: trabalhava com salários variáveis de conformidade com a natureza do serviço desempenhado. A empresa o indenizou na base do maior salário-tarefa que lhe era pago e fazendo os cálculos de acordo com a orientação imprimida, em casos análogos, pelo Eg. TRT desta Região. Acha o Reclamante, porém, que deve ser indenizado nem na forma estabelecida pelo Eg. TRT em casos semelhantes, nem na forma indicada, anteriormente, por esta Junta, ao apreciar, em primeira mão, os mesmos casos julgados pelo colen do Tribunal ad-quem: quer ser indenizado na base do maior total obtido por ele em um mês de serviço. - Defendeu-se a Reclamada com os argumentos de sua defesa-prévia de fls. 4 e 5. -

A conciliação, regularmente proposta, não vingou. -

As partes prestaram algumas informações consideradas, pela Presidência da Junta, necessárias (fls. 5); exibiram-se documentos e, após, as partes apresentaram razões finais. -

~~Tudo visto e bem examinado. -~~

O caso dos autos já é do conhecimento desta Junta, que o examinou nas reclamações movidas contra a Reclamada por Valeriano Lisboa e outros (Proc. n. JCJ - 267/47 a 273/47) e por Quadradécimo da Silva Gabriel (Proc. n. JCJ - 312/48). -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J.P.*  
*João P. P.*

Fl.2.

Três hipóteses são sugeridas para calcular a indenização de empregados que, como o Reclamante, trabalham, simultaneamente, sob mais de um regime salarial. -

O primeiro critério é o adotado pelo Reclamante. Julga / êle que, sendo mixto o regime de salário pago ao empregado, basta ver-se o máximo-mensal por êle recebido na empresa e sobre êle calcular a indenização (art.477).-

Esse critério, porém, já foi definitivamente afastado em decisões desta Junta e em decisões da egrégia instância superior. E isso porque, embora sendo vários os salários, a solução está em se encontrar, dentro deles, qual o mais rendoso, qual o maior. E sobre o maior, na forma do artº 477, parte final, da Consolidação, fazer o cálculo da indenização, conforme a natureza do salário-maior (por tarefa, por peça, por hora, por dia, etc.) e em obediência às bases taxativamente indicadas pelos diversos parágrafos do art. 478, também da Consolidação. -

Si se fosse adotar o método do Reclamante, então iriam, para efeito da média-base para cálculo da indenização, / ser computadas as horas extraordinárias que o empregado, eventualmente, haja trabalhado no estabelecimento. Isso, é claro, repugna à idéia do art. 478, que procura fixar / as indenizações, a priori, tendo em vista o habitual no ganho do empregado. -

Essa matéria, portanto, é vencida na hermenêutica desta / Junta e, bem assim, do Eg.TRT, dispensando maiores comentários (abaixo são indicados os acórdãos em que o colendo Tribunal ad-quem apreciou a questão). -

O segundo critério é o adotado pela Reclamada, seguindo a orientação jurisprudencial do Eg.TRT.. Essa orientação se firmou em dois venerandos acórdãos, prolatados em casos oriundos desta Junta e que reformaram a decisão da instância de origem (Proc.TRT-27/48 - Ac.de 16 de março / de 1.948 - Publ.do "D.O."de 30 de março de 1.948; Proc./TRT-772/49 - Ac.de 23 de dezembro de 1.948 - Publ. no "D.O." de 26 de janeiro de 1.949). -

Por esse segundo critério, deve-se tomar por base o salário-maior recebido pelo empregado no estabelecimento. No caso, não restam dúvidas de que é o salário-tarefa (CR\$. 40,00 por 1.000 kgs.de carne de paleta de boi picada).- Em obediência às expressões gramaticais do parágrafo 5º



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

110  
Ribeiro

Fl.3.

do artº 478, da Consolidação, tem entendido o Eg. TRT que se deve dividir o salário-total obtido na safra pelo / empregado, pelo número de dias efetivamente trabalhados / em regime salarial de tarefa (pois, em certos dias, o Reclamante só ganhava salário-hora, por não lhe ser da- do serviço especializado). No caso dos autos, divide-se, então, CR\$ 2.872,40 por 73 (salário-total pelo número de dias de trabalho por tarefa), dando a média diária de.. CR\$ 39,35 ou, em trinta dias, CR\$ 1.180,50. -

Nessa base foi o Reclamante indenizado (vide defesa-pré- via da Reclamada e recibo de fls.7). -

Esse método de calcular a indenização do empregado que percebe remuneração por tarefa é um critério, aparente- mente, justo. E poderá sê-lo, substancialmente, em vá- rios casos. Não o é, porém, no caso concreto, como a se- guir se procurará demonstrar. E isso se tentará fazer, é- claro, com o profundo respeito que é devido à reconhecida capacidade e cultura nunca negada dos eméritos juí- zes do órgão superior. -

Por que motivo os v. acórdãos supra citados mandaram, ta- xativamente, para obtenção da média-salarial-diária-por- -tarefa do obreiro, que se dividisse o salário-total pe- lo número de dias efetivos de trabalho na imprópriamen- te chamada "empreitada"?

- Porque nem todos os dias houve trabalho na "empreita- da" e, sendo assim, a média seria fictícia, falsa, pre- judicial ao trabalhador. -

Ora, pelo mesmo argumento, é forçoso convir que se de- ve seguir adiante. Não se pode parar em um ponto mági- co, no aristotélico e problemático motor que cria sem / ter sido criado, que move sem ser movido e que é a cau- da primeira e a causa final... Procure-se, então, a mé- dia-horária-salarial-por-tarefa. Ela é, aritmeticamente, a mais exata. Isso porque, DENTRO DE CADA DIA, O EMPRE- GADO NÃO TRABALHOU SEMPRE NA "EMPREITADA". TRABALHOU, TAMBÉM, EM SERVIÇOS NOS QUAIS PERCEBEU REMUNERAÇÃO ME- NOR E POR HORA. Fazer-se o cálculo da indenização to- mando por base a média-diária seria o mesmo que se fa- zer essa média não se levando em linha de conta o núme- ro de dias efetivamente trabalhados na "empreitada" e // sim o número total de dias trabalhados (em qualquer ser- viço). A média seria, nos dois casos, falsa, embora,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*JM*  
*Roberto*

Fl. 4.

matematicamente, a primeira fosse mais aproximada.-

Daí ter sido adotado, em casos anteriores, por esta Junta, um terceiro critério, pelo qual se busca a média-horária, que é a mais aproximada, só não se cogitando / de u'a média-por-segundos ou por-minutos pela impossibilidade prática de se obtê-la. Conseguir-se-á, assim, a média mais aproximada. E esse, parece-nos, deve ser o alvo do intérprete: aproximar-se o mais possível do espírito da lei e da vontade de que estava animado o legislador no ato em que a lei foi feita, e da vontade // que o animaria no ato em que a lei vai ser aplicada.- Para obtenção dessa referida "média-horária", basta que se divida a produção-total do Reclamante na safra pelo / número de horas efetivamente trabalhadas na "empreitada". Ter-se-á, assim, a média-horária da produtividade / do Reclamante operando em serviços pagos por tarefa.- Sabendo-se que a tarefa tem seu preço (CR\$40,00 por.... 1.000 kgs.de carne picada), é fácil saber-se quanto / o operário recebe, em dinheiro, em média, habitualmente, POR HORA DE TRABALHO NA EMPREITADA. Esse resultado será, enfim, multiplicado por 240 (número de horas de ser / viço contidas no prazo de trinta dias mencionado no pa- / rágrafo 58 do art. 478, da Consolidação). -

Dentro do processo, falece-nos um elemento para esse // cálculo: - a produção-total do Reclamante na safra.- Temos, porém, elementos para chegar à mesma conclusão / por outro caminho. -

Vê-se dos autos que o Reclamante, trabalhando na "em- / preitada", ao todo, recebeu, durante a última safra, a / quantia de CR\$ 2.872,40 (fls.4 e 5); e que, naquele ser / viço, trabalhou, apenas, duzentas e sessenta e uma horas / e três quartos de hora (fls.6 - inclusive corrigenda e / ressalva à margem). -

Dividindo-se o primeiro fator, digo, o primeiro termo.... (CR\$ 2.872,40) pelo segundo ( $262\frac{3}{4}$ ) - tem-se, por uma / operação até mais simples do que a anteriormente enun- / ciada, a média-horária-salarial do Reclamante quando o - / perava em regime de remuneração por tarefa, i.é, CR\$.... / 10,97 por hora, ou sejam CR\$ 2.632,80 por trinta dias... / (240 horas). -

Sobre essa base deveria ter sido feito o cálculo da inde- / nização do Reclamante - base muito maior do que a indica- / da como certa na defesa-prévia, com apóio nas citadas de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J. P. 12*  
*J. P. 12*

Fl. 5.

decisões do Eg. TRT da Região - E MESMO SENSÍVELMENTE MAIOR DO QUE A MÉDIA PLEITEADA PELO RECLAMANTE NA SUA PETIÇÃO INICIAL. -

Esta Junta entende, pois, que a indenização deveria/ ser calculada na base de CR\$ 2.632,80 por ano de ser viço efetivo ou fração superior a seis meses. Não obstante, essa não foi a base adotada para o pagamento/ efetuado (fls. 7), nem essa é a base pedida pelo Reclamante (fls. 2). -

Julgar-se procedente a reclamação dentro dos amplos/ limites da conclusão desta Junta seria dar-se ao Reclamante mais do que ele pleiteia, julgar-se "ultrapetita", o que é proibido por todos os princípios e por tôdas as regras positivas de direito processual/ aplicáveis à espécie. Sendo assim, embora o Reclamante, no entender desta Junta, tivesse direito até mesmo a mais do que pleiteia - ele só irá receber o que pediu na petição inicial. O juiz não pode desfigurar o objeto do litígio, o seu quantum, a sua natureza, eis que bem especificado na petição inicial e em definitivo fixado pela defesa-prévia (litisconstituição). -

Dessa forma, esta Junta se limita a mandar a Reclamada pagar ao Reclamante as diferenças até o limite pedido na inicial de fls. 2. -

E' de se ponderar, finalmente, que o fato desta Junta, uma vez mais, persistir em sua interpretação não implica em desprezo ou desconsideração ao sereno // pronunciamento do Eg. TRT.. E' que há vivo interesse, caso o processo suba à instância ad-quem em grau de recurso ordinário, que seja o assunto re-examinado, pois no processo de Valeriano Lisboa e outros a decisão do Eg. Tribunal foi tomada apenas CONTRA UM VOTO, proferido pelo Juiz Carlos Alberto Barata Silva, que estava funcionando incidentalmente naquele plenário. E já a segunda decisão, relativa ao caso de Quadradécimo da Silva Gabriel, foi proferida PELO VOTO DE QUALIDADE DA PRESIDÊNCIA, então ocupada pelo Juiz Jorge Surreaux e, na ocasião, foi lançado brilhante voto / em defesa da sentença de 1.ª instância pelo Juiz Dilermando Xavier Porto. Depois disso, houve radical /

*Handwritten initials and signatures in the top right corner.*

S.A. FRIGORIFICO ANGLO - PELOTAS

Cr. \$ 3.356,60

Recebi da S.A. FRIGORIFICO ANGLO, a importancia de Cr.\$ 593,10 ( Quinhentos e noventa e três cruzeiros e dez centavos ) correspondente a 15 dias de serviço que prestei como MAGAREFE em Setembro de 1949 e do qual fui exonerado em 23 de Setembro de 1949. Cr.\$ 1.130,50 ( Um mil cento e oitenta cruzeiros e cinquenta centavos ) correspondente a AVISO PREVIO. Cr.\$ 7.033,00 ( Sete mil e oitenta e três cruzeiros ) correspondente a INDENIZAÇÃO, de acordo com os arts 437 e 473, respectivamente da C.L.T..

Ressalvando o direito de reclamar diferenca de INDENIZAÇÃO e AVISO PREVIO, que me julgo com direito, dando para outros fins plena e geral quitação. Para claresa firmo a presente. Isento do imposto de selo ex-vi, art. 52, itens 100 e 13, nota 3a. alinea "K" do decreto-lei nº 4655 de 23.IX.1942.

PELOTAS, 11 de Outubro de 1949..

Ass. *ary Gomes*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

113  
R. R. R.

Fl.6.

mudança na composição da representação profissional no Eg. TRT da Região, de forma que isso pode vir a influir na orientação jurisprudencial daquela alta corte trabalhista. -

ISTO POSTO, -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada, com os fundamentos acima expostos, a pagar ao Reclamante as diferenças / de aviso-prévio e de indenização pleiteadas a fls.2, num total de CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS (CR\$ 5.828,50) # Gostas ex-lege.

Pelotas, em 7 de novembro de 1.949." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e de lat os ficaram cientes. Determinou o sr. Juiz-Presidente com tase em ata ser o valor total das custas a que foi a Reclamada // condenada de CR\$ 359,90, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. A seguir, foi suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos ars. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*[Assinatura]*  
Juiz-Presidente

*[Assinatura]*  
Vogal dos Empregadores

*[Assinatura]*  
Vogal dos Empregados

*[Assinatura]*  
Procurador do Reclamante

*[Assinatura]*  
Procurador da Reclamada

*[Assinatura]*  
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

26  
R. D. D. D. D.  
R. D. D. D. D.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de fl.  
15 e seguintes

Em 17 de 11 de 1979  
D. D. D. D. D.  
SECRETARIO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

J. aos autos. R. o recurso. J. a Junta.  
Contrário.

Em 17. XI. 49.

*M. T. R.*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação que lhe move ARI GOMES - Proc. 520/49 -, não se conformando com a decisão dessa Junta, que a julgou procedente, vem recorrer da mesma para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelos fundamentos constantes das razões anexas, requerendo que o recurso seja processado na forma legal, j. esta aos autos.

Pelotas, 17. de novembro de 1.949.

pp.

*Alcides M. Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Anexos :

1. - Razões.
2. - Recibo do depósito do valor da condenação (Lei nº 861, de 13 de outubro de 1.949) - \$ 5.828,50.

Custas em selos : \$ 359,90

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

Recorrente : S. A. Frigprífico Anglo

Recorrido : Ari Gomes

SP 16  
B. Gomes

RAZÕES DA RECORRENTE,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

Merece ser reformada a decisão recorrida. A espécie já foi debatida, por duas vezes, por esse Tribunal, havendo sido vencedora a tese aplicada pela reclamara, ora recorrente, no cálculo da indenização paga ao recorrido. Os acordãos, que por certidão, se juntam a estas razões, elucidam o caso completamente, podendo, até mesmo, dispensar outros comentários.

Ao enunciar e discutir o primeiro critério para ser auferido o cálculo, que é o adotado pelo recorrido, a própria decisão afirma : "Isso, é claro, repugna á idea do art. 478, que procura fixar as indenizações, a priori, tendo em vista o HABITUAL no ganho do empregado" (O grifo é nosso )

Entretanto, a própria decisão não levou em conta aquela habitualidade. Evidentemente, nos 73 dias, em que o reclamante trabalhou, para a empresa, ele fez, apenas, 261,75 horas, o que dá uma média de 3,6 horas, por dia. Mas a decisão fez o cálculo de tal modo, que parece haver o reclamante trabalhado naquele período sempre na tarefa. Não é justo, assim, que ele, por um dia, em que trabalhou apenas pouco mais de 3, horas, pelo salário-tarefa, e o restante do tempo por salário-hora, se compute, apenas, a maior remuneração.

Na verdade, afirma a decisão que nem todos os dias houve trabalho na "empreitada", sendo, no seu entender, injusta a divisão ordenada por esse Tribunal, obtendo-se, na linguagem da decisão, média "fictícia, falsa, prejudicial ao trabalhador".

Mas o inverso também é verdadeiro : Nem todas as 8 horas de um dia são de empreitada. E, assim sendo, a operação da decisão é "fictícia, falsa e prejudicial" á empregadora

O critério já adotado facilita os cálculos, podendo não ser totalmente preciso, mas é o que mais se ajusta á realidade.

A reclamara, ora recorrente, junta também certidão da exposição apresentada nos autos da reclamação de Valeriano Lisboa e outros, na qual são desenvolvidos os argumentos aqui contidos e que serviram para obter a reforma da decisão da Junta em acordão desse Tribunal.

Por tais razões, a recorrente espera que será provido o seu recurso, para o fim de ser absolvida da condenação, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 27 de novembro de 1.949.

pp.

Alencar M. Lima

**BANCO DO BRASIL S. A.**

**RECIBO**

Pelotas(RS), 14 de novembro de 1949

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista

LITIGIOSOS

Em nome de S.A. FRIGORIFICO ANGLLO (Vl. ref. à recl. nr. 520/49,  
apr. por Ari Gomes).—

à disposição da Junta de Conc. e Julgamento de Pelotas.—

RECEBEMOS  
de tit.

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 5.828,50 (Cinco  
mil, oitocentos e vinte e oito cruzeiros e cinquenta centavos).

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,  
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia  
de 14.11.49 anexa ao papel do recebimento.

Cr\$ 5.828,50

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

DUPLICATA

Os selos foram aplicados na ficha de  
Caixa em poder do Banco.

FIRMADO EM DUAS VIAS PARA UM SÓ EFEITO



JF 18  
R. P. P.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIDÃO

Em cumprimento, ao despacho exarado, no requerimento de, digo, ao pedido verbal do dr. Alcides de Mendonça Lima, certifico e dou fé, que revendo os autos do processo JCJ número 267- a 273 /47, em que são partes, reclamantes, Valeriano Lisboa, Avelino Cavalheiro, Joaquim Isaias Leivas, Iraci Silva, Otaviano Carvalho, Mariano Gomes e Alberto Silveira Costa, e reclamada, Sociedade Anonima Frigerifico Anglo, consta a folhas cento e vinte e seis a cento e trinta (126 a 130), o seguinte Acórdão do Tribunal Regional De Trabalho da Quarta Região: " ACÓDÃO - TRT vinte e sete /quarenta e oito -(27/48).-- EMENTA - Tratando-se de empregado cuja maior remuneração é percebida no salário-tarefa, deve o cálculo da indenização ser feito de acordo com o disposto no parágrafo quinto (5º) do artigo quatrocentos e setenta e oito (478), da C.L.T., tomando-se como unidade de tempo o período de trinta (30) dias."---"VISTOS e relatados estes autos de recursos ordinários interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que são recorrentes tanto o reclamante Valeriano Lisboa e outros, como a reclamada S/A Frigerifico Anglo."---" Valeriano Lisboa e outros ingressam na MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas com uma reclamação contra a S/A Frigerifico Anglo, pleiteando o pagamento de diferenças de aviso prévio e indenização por despedida, que dizem terem todos recebidos com ressalva quanto à importância e ainda o pagamento de férias ao reclamante Otaviano Carvalho. Alegam os reclamantes que o aviso prévio foi calculado apenas sobre vinte e cinco (25) dias, quando, pagando a empresa o descanso semanal, deveria pagar na base de trinta dias. Dizem ainda que para o cálculo das indenizações não foi cumprido o texto legal. - Na audiência designada defendeu-se a reclamada, alegando que cumpriu a lei, pois fez o cálculo das indenizações dos reclamantes baseado na média mensal do total de salários e ganhos por cada um no ano anterior à

sua dispensa. - Na instrução juntaram ambas as partes parte pre-  
va documental e foram realizadas diligências. - Não entrando-  
as partes em acôrdo, passou a MM. Junta a prolatar a sua deci-  
são, resolvendo, por unanimidade, julgar improcedente o pedido  
de férias do reclamante Otaviano Carvalho. Pelo voto prevalente  
de seu presidente, excluiu do tempo de serviço dos reclamantes o  
tempo em que estiveram convocados para a prestação de serviço  
militar ou afastados para gozar auxílio-enfermidade e, por unan-  
midade, julgou procedentes em parte os pedidos de diferenças de  
indenização e de avisos prévios. - Entendeu a Junta, quanto à  
primeira parte, que tendo o reclamante Otaviano Carvalho dado  
a reclamada plena, geral e irrevogável quitação, com ressalva  
sômente quanto à indenização e ao aviso prévio, referia-se a  
aludida quitação às férias que não mais poderiam ser objeto de  
discussão. Quanto à segunda parte, entendeu que, para o cálcu-  
lo da indenização, sômente deveria ser computado o tempo de efe-  
tivo exercício e, finalmente, quanto ao pedido de diferenças de  
indenização e aviso prévio, determinou que o cálculo fôsse sô-  
bre o maior salário percebido na empresa e não sôbre a média de  
último ano. - Depois de prolatada a decisão falou o Exmo. Pre-  
sidente da Junta a que nos autos, de acôrdo com o artigo oito, -  
centos e trinta e três (833) da C.L.T., rebificando o erro de cál-  
culo que havia cometido na decisão, e de cujo despacho foram na-  
tificadas as partes, - Incôformados, recorreram ambos os liti-  
gantes. Os reclamantes pedindo que fôsem as indenizações calcu-  
ladas conforme pleitearam, incluído-se no tempo de serviço aquê-  
le (em) que houve prestação, pelo empregado, de serviço militar.  
A reclamada, pagas as custas, sustentando a juridicidade da ma-  
neira como foram calculadas as indenizações. - O Exmo. Sr. Juiz  
suplente, sem sustentar a decisão, remeteu os autos a este Tri-  
bunal onde, com vistas à Procuradoria, foi emitido o parecer de  
folhas cento e um (101), opinando pela confirmação da decisão  
recorrida. - ISTO POSTO: Várias teses de direito estão a exigir

119  
R. de P.

exigir, no presente caso, o devido exame dos julgadores. 1º - Em primeiro lugar será abordada a questão relativa à contagem de tempo de serviço para os efeitos de indenização. - Não resta dúvida que muito bem andou a decisão recorrida quando computou no tempo de serviço de cada um dos reclamantes somente aquele em que houve efetiva prestação de trabalho, excluindo o período de serviço militar em que o empregado esteve no gozo de auxílio-fermidade; - finalmente, o tempo de contratos por prazo certo, anteriores ao por prazo indeterminado. Não há mais dúvida, ante a jurisprudência e a doutrina, que nos dois primeiros casos observa-se a suspensão de contrato, que deixa de vigorar temporariamente. Quanto ao terceiro, a jurisprudência deste Tribunal já consagrou, e de modo definitivo, que o tempo em que os empregados de reclamado estiveram contratados por prazo certo, em função da construção de edifício, não deve ser incluído no tempo de serviço relativo a um contrato por prazo indeterminado, feito posteriormente. -- 2º. - Também quanto à maneira de calcular o aviso-prévio, muito bem andou a decisão recorrida. A jurisprudência já consagrou que a remuneração do aviso-prévio é aquela que o empregado ganharia quando em serviço. Logo deveria a correspondente ser de trinta (30) dias, ou sejam, vinte e cinco (25) dias de trabalho ou duzentas (200) horas. -- 3º. - Ainda com relação às férias reclamadas por Otaviano Carvalho, merece ser confirmada a decisão, nem mesmo sendo legal a discussão de caso, eis que não houve recurso nesta parte. -- 4º. - Finalmente, é de ser examinada a tese central deste processo e que se reduz no modo de se calcular a indenização dos reclamantes. A razão da divergência prende-se ao fato de perceberem os postulantes um tipo de salário a que, com muita propriedade designou a sentença de "misto". - Per forças de seus contratos, ora percebiam salário-hora (serviços gerais), ora percebiam salário-tarefa (serviços especializados). Decorre daí que por vezes percebiam um salário, e por vezes, outro. - Entendeu a reclamada, quando despediu os reclama-

reclamantes, que sendo omissa a Consolidação a respeito, deveria pagar-lhes as indenizações e avisos-prévios de acôrdo com a média percebida mês a mês, durante o último ano de serviço dos reclamantes. -- Diz por outro lado a decisão que a Lei não é omissa, não sendo de aplicar-se analogicamente o parágrafo 4.º do artigo quatrocentos e setenta e oito (478), da C.L.T., eis que "os reclamantes ganhavam salários sob duas formas, que nunca foram simultâneas, mas sempre sucessivas. Ganhavam salários tarefa quando essas funções não eram especializadas". -- Havia, em verdade, dois tipos de remuneração completamente independentes. Percebiam salário menor quando em serviços comuns e maior quando em serviço especializado. -- Daí concluir-se, com a decisão recorrida, que não há omissão da lei desde que o artigo quatrocentos e setenta e sete (477), in fine, diz que a indenização deverá ser paga na base da maior remuneração que o empregado tenha percebido na mesma empresa. -- Ora, provado dos autos que o maior salário pago aos reclamantes foi o percebido na função especializada, o salário-tarefa - sobre o mesmo deverá ser feito o cálculo, aplicando-se para sua consecução o disposto no parágrafo do artigo quatrocentos e setenta e oito (478) da C.L.T. -- Sim, o primeiro dispositivo citado (artigo quatrocentos e setenta e sete - (477)), é a regra geral aplicável à espécie; enquanto o segundo (artigo quatrocentos e setenta e oito, parágrafo quinto - (478 - 5º)), determina a maneira de ser feito o cálculo e como que a regulamentação do primeiro dispositivo. Um não exclui o outro. Pelo contrário, se completam. Feito que fez a decisão recorrida, matematicamente, valendo-se de elementos apresentados pela própria reclamada. -- Entretanto, embora partindo de premissas certas, a MM. Junta chegou à conclusão errônea, no momento de efetuar os cálculos. -- Razão assista à empresa, em seu recurso de folhas, eis que, na verdade, o parágrafo quinto (5º) do artigo quatrocentos e setenta e oito, (478), da Consolidação, estabeleceu como unidade de tempo, para o cálculo, o período de trinta (trinta)



*R. Pope*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIDÃO

~~XX~~

dias e não duzentas (200-) horas, vinte e cinco dias (25) ou qual  
quer outra quantidade. -- Assim, para encontrar o resultado cer-  
to, é necessário que se divida o número total de bois abatidos  
pelo número de dias trabalhados durante a safra, multiplicando-  
se o resultado por trinta (30). Otem-se, assim, a quantidade de  
tarefa produzida em trinta (30) dias. Depois, basta verificar  
quanto percebia cada reclamante por boi abatido, para se consig-  
uir o valor que deve servir de base para o cálculo das indeniza-  
ções, tudo devidamente liquidado na execução. Em face disso, fica  
prejudicado o recurso dos reclamantes, ao qual se nega provimen-  
to. -- Ante o exposto: - ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional  
do Trabalho da 4a Região: 1 - Por unanimidade de votos, negar  
provimento ao recurso dos reclamantes. 2 - Por maioria de votos,  
dar provimento ao recurso da empresa para retificar o cálculo d-  
das indenizações, vencido o relator, Dr. Carlos Alberto Barata  
Silva, que confirmava integralmente a decisão recorrida. Custas  
na forma da lei. Intime-se "" . Porto Alegre, dezesseis de março  
de mil novecentos e quarenta e oito. -- Jorge Surreaux. Presiden-  
te. - Carlos Alberto Barata Silva. Relator. - Ciente: Dalmar Diego,  
Procurador Regional. - Publicado no Diário Oficial de trinta de  
março de mil novecentos e quarenta e oito." - Era o que constava

nas mencionadas autos, do que me reperto e dou fé. Eu, *Rape*  
*Rape*, chefe de secretaria, a datilografei e subscritei.  
Peletas, nove de novembro de mil novecentos e quarenta e oi-  
to.

- Raza.....31,80
- P. folha..... 9,00
- Ed. e saúde..... 9,80
- Total.....41,60



*Peletas* nove de novembro de 1948





*Handwritten signature*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de, digo, a pedido verbal de dr. Alcides de Mendonça Lima, certificado e deu fé, que revendo os autos do processo JCJ numero trezentos e deze de quarenta e oito (312/48), neles consta a folhas quarenta e sete a cinquenta e um (47 a 51), o seguinte acordão do Tribunal Regional de Trabalho da 4a Região: "" ACORDÃO - (TRT-772/48) EMENTA: - O maior salário percebido pelo empregado deve servir de base para o cálculo das indenizações. Aplicação do paragrafo quinto (5º) do artigo quatrocentos e setenta e oito (478) da Consolidação. -- " VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Frigorífico Anglo S/A. e recorrido Quadradécimo da Silva Gabriel. -- Quadradécimo da Silva Gabriel ingressou com uma reclamatória perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pretendendo o pagamento de diferença de indenização já recebida; com ressalva porém, em base do salário-hora, percebido na empresa, quando, realmente, auferiza melhor remuneração, ganhando por tarefa, em o serviço de manta de carne. Por outro lado, em se defendendo, a empregante argumentou que a indenização paga em a base do salário, digo, salário-hora, fôra, precisamente, o maior vencimento alcançado pelo postulante cuja atividade, por tarefa, recebera menor compensação salarial. E, por essa forma, entendendo, a empregadora em tela, ter observado o cálculo advertido pelo artigo quatrocentos e setenta e oito (478) paragrafo quinto (5º) da C.L.T., de conformidade ainda com a interpretação dada pela jurisprudência, ou melhor, por um Acórdão isolado deste Tribunal da 4a Região. E, nesse sentido, incorporaram-se ao processo a ficha de reclamante, um recibo e uma certidão e cópias demonstrativos, depois de examinados pela DD. Instância " a quo", um por um. As demais diligências judiciais foram rigorosamente cumpridas. As folhas vinte (20) en

encontrasse a decisão da MM. Junta, por unanimidade, dando pela precedência da reclamatória. Inconformada, tempestivamente apelou a empresa, pagando as competentes custas e depositando o valor da condenação. Subiram, assim, os presentes autos, com a sustentação do ilustrado detentor da J.C.J. de Pelotas. Ouvido, o deuto Procurador Regional opinou pela confirmação do decisório pelos seus jurídicos fundamentos. --- "ISTO POSTO: Determina o artigo quatrocentos e setenta e quatro (474) da Consolidação:

"É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado na determinação de respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa". -- No caso dos autos, se nos depara um empregado que percebia o chamado salário "misto" e "variável". De sua ficha vese que percebia CR\$ 4,40 por hora, quando tirava esses do peçoço; CR\$ 3,80 quando garrea paletas e CR\$ 3,50, quando em serviços não especializados. Despedido, o empregado recebeu, com ressalva, a indenização calculada na base de CR\$ 4,40 por hora, visto que trabalhava por empreitada, e, na safra desta ano, percebera CR\$ 24,00 por tonelada de "carne preta" ou "manta". Dessa forma, pretendia que o cálculo da indenização fosse feito de acordo com o disposto no parágrafo quinto (5º) do artigo quatrocentos e setenta e oito (478) da C.L.T., que dispõe: "Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gaste pelo interessado para realização de seu serviço calculando-se o valor do que seria feito durante trinta (30) dias". De demonstrativo da produção em mantas de carne, durante a safra de corrente ano, verificada-se ter o empregado produzido em dezoito (18) dias, dezessete mil e sessenta e seis (17.066) quilos, ou sejam novecentos e quarenta e oito mil e cento e onze (948.111) quilogramas por dia. Desde logo, conclui-se que o recorrido, no trabalho por tarefa,

*D. Pass*  
*R. P. P.*

percebia menos do que o seu salário normal no serviço não espe-  
cializado; e muito menos do que quando trabalhava no serviço de  
tirar osses do peçoço. Assim, aplicada a regra determinada pe-  
le paragrafo quinto (5º) ja. aludido, teriamos que o reclamante  
recorrido, em trinta dias, na forma como vinha trabalhando, pro-  
duziria vinte e oito virgula quatrocentos e quarenta e tres, (28,443) quilos que, ao preço de CR\$ 24,00 por tonelada daria o  
salario de CR\$ 682,64 por mês. Como se vê, inferior à indenização  
paga. Cumpriu, assim, a recorrente, rigorosamente, o disposto do  
artigo quatrocentos e setenta e sete (477). - Já no processo TRT.  
vinte e sete de quarenta e oito (27/48), este Tribunal Decidiu:  
" Tratando-se de empregado cuja maior remuneração é percebida no  
salario-tarefa, deve o calculo de indenização ser feito de acor-  
do com o disposto no paragrafo quinto (5º) do artigo quatrocentos  
e setenta e oito, da C.L.T., tomando-se, como unidade de tempo,  
o periodo de 30 dias. Para encontrar o resultado certo, é necessa-  
rie que se divida o numero total de boiss abatidos, pelo numero de  
dias trabalhados durante a safra, multiplicando-se o resultado  
por trinta. Obtemse, assim, a quantidade da tarefa produzida em  
trinta (30) dias. Basta verificar o valor que deve servir de ba-  
se para o calculo das indenizações". Aplicada a formula acima  
descrita, ao ora recorrido, verifica-se ser o salario-tarefa menor  
do que o salario-hora. Diverge a MM. Junta de Conciliação e  
e Julgamento de Pelotas da interpretação que este Tribunal deu  
no processo TRT. vinte e sete de quarenta e oito (27/48), por enten-  
der que nem sempre, em cada dia, os trabalhadores executam ser-  
viços durante a noite (8) horas, ganhando salario por tarefa; en-  
tendendo, ainda, que a media de produtividade deve ser horaria e  
o seu resultado buscado nas (200) duzentas horas uteis do mes que  
é a media trabalhada em trinta dias (30). Por brilhantes que se-  
jam, como realmente o são as considerações do culto Presidente  
da Junta de Pelotas, das mesmas discordamos por isso que, no  
processo em tela, não se trata de trabalhador horista, caso em

que, fatalmente, a indenização por despedida, seria regulada pelo paragrafo terceiro (3º) do artigo quatrocentos e setenta e oito da Consolidação. Trata-se, como se viu, de um empregado que julgava ter direito a indenização de acordo com o paragrafo quinto (5º) do artigo acima mencionado e o qual combinado com a parte final do artigo quatrocentos e setenta e sete (477), poderia resultar numa indenização maior. Entretanto, procedidos os calculos, já se verificou que o tempo costumeiramente gasto pelo interessado, para realização de seu serviço, resultava numa produção média de novecentos e quarenta e oito vírgula cento e onze (948,111) quilogramas por dia, o que por sua vez em trinta (30) dias, resultaria numa produção de vinte e oito vírgula quatrocentos e quarenta e três (28,443) quilogramas. Dai conclui-se que o recorrido produzia, em cifras redondas, no serviço-tarefa, cerca de novecentos e cinquenta (950) quilos de mantas de carne por dia, ganhando, neste trabalho, a proximadamente, CR\$ 22,80 diários, e portanto em trinta (30) dias, feria jus a CR\$ 684,00. Havendo, o reclamante, recebido a indenização na base de CR\$ 4,40 por hora, improcedente em pois, a reclamatória. Ante o exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Pelo voto de qualidade da Presidência, em dar provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida, absolver a empresa reclamada. Foram vencidos os Juizes Dr. Dilermando Xavier Porto e Paulo João Ernesto Dahms. Custa na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, vinte e tres de dezembro de mil novecentos e quarenta e oito. Jorge Surreaux, Presidente. Max Schön, Relator designado.

**VOTO ENCIDO DO JUIZ, DR DILERMANDO XAVIER PORTO:** "Preliminarmente, é de se tomar conhecimento de apelo, por isso que, sobre serchavelmente interposto, é, de real, o cabível a espécie sub-judice. Com efeito, embora a condenação alcançasse quantia inferior a um mil cruzeiros, a inicial reclamatória, porem, evoca cifra superior a talçada da MM. Instancia," a quo ". E, nesse passo, outro não é o sentido, outra não é a orientação de reiterada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIDÃO

(continuação)

jurisprudência, cujos arestos se não cansam de pontilhar e este  
beleceria alçada pelo valor do pedido e não pelo quantum da con-  
denação. - E, nessa mesma esteira, também se encontra este Tribu-  
nal cujos julgados, por serem recentes, dispensam comentários...  
Quanto ao mérito: É de ser mantida, e integralmente, a sentença  
recorrida. Efetivamente, consta dos autos, e com evidência solar,  
que o reclamante percebendo vinha vários salários, variáveis as-  
simde acôrde com a natureza da atividade desdebrada. Ocorre que,  
por hora trabalhando, o máximo que o reclamante ganhara foram -  
quatro cruzeiros e quarenta centavos (CR\$ 4,40). E tal detalhe  
não há negar - está de pleno comprovado; e, nessa base, pagará  
a empresa, a indenização de postulante, conforme recibo de folh-  
has oito (8), e por cujo contexto se esclarecem os totais da  
correspondente indenização, ressalvado, é certa, o direito de  
reclamar a diferença a que julgava amparado em lei. E nesse lan-  
ce comparece o reclamante perante o pretório " a que ", e a  
lega, e comprova que, ultimamente, vencera em a produção de man-  
tas de carne vinte e quatro cruzeiros (CR\$ 24,00) per tonelada,  
o que, evidentemente, evoca salário superior ao de quatro cru-  
zeiros e quarenta centavos, e por cujo real salário máximo se d-  
deveriam processar os cálculos da indenização então paga. E isso,  
aliás, sem sombra de dúvida, seria a aplicação objetiva, pura e  
simples de artigo quatrocentos e setenta e oito (478) parágrafo  
quinto (5º), do Diploma Trabalhista. E isso, efetivamente tam-  
bém é a orientação da jurisprudência dentro de cujos arestos é  
um julgado isolado o que dera a interpretação contrária ao pon-  
to de vista já então expendido pelo MM. Pretório " a que ". E de  
fato: para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço fei-  
to, a indenização será calculada em a base média do tempo costu-  
mariamente gasto pelo trabalhador para realização de seu servi-

123  
R. P. P.

45/6

53

serviço, calculando-se o valor de que seria feito durante trinta dias corridos. Não há, pois, refugir. Bem andou a MM. Junta "a qup" em condenando a empresa recorrente a pagar a diferença de três meses de maior salário percebido pelo empregado postulante. Daí por que é deise negar provimento ao apele, em os termos do parecer do deute Procurador Regional. Ciente: Delmar Diogo. - P- Procurador Regional. Publicado no Diario Oficial em vinte e seis de janeiro de mil novecentos e quarenta e oito. Era o que se continha no mencionado Acórdão, de que me reposto e dou fé. Em, *Roney Lopes*, chefe de secretaria e datilografei e subscrevo. Feletas, nove de novembro de mil novecentos e quarenta e nove.

Raza.....35,20  
 P. folha.....9,00  
 E. e saude.....0,80  
 Total.....45,00





*J. P. P.*  
*J. P. P.*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

digo, a pedido verbal de Dr. Alcides de Mendonça Lima, certifi-  
co e dou fé, que, revendo os autos do processo nº 267 a 273/47,  
em que são partes Valeriano Lisboa e outros e Sociedade Anônima  
Frigorífico Anglo, nêles consta à folhas 11 a 18, o seguinte: "...  
Case número 4585 - Reclamação Trabalhista - RECLAMANTES: AVE-  
LINO CAVALHEIRO, ALBERTO SILVEIRA COSTA, IRACI DA SILVA, JOAQUIM  
ISAIAS DEIVAS, OTAVIANO CARVALHO, MARIANO GOMES, VALERIANO LIS-  
BOA. - RECLAMADA: SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLO (Peletas).  
1.- Conforme já dizem no item 1º da inicial, todos eles perce-  
beram indenizações e aviso-previo, alegando, porém, que a quan-  
tia paga não era legal. Os pagamentos atingiram a seguinte ci-  
fra, não mencionada pelos reclamantes, conforme os recibos cuja  
juntada se requer: AVELINO - Aviso-previo Cr\$-1.511,00 - Inde-  
nização Cr\$-6.044,00; Cr\$-7.555,00. - ALBERTO - Aviso-previo -  
Cr\$-1.151,50 - Indenização Cr\$-3.454,50; Cr\$-4.606,00. - IRACI -  
Aviso-previo Cr\$-924,90 - Indenização Cr\$-2.774,70; Cr\$-3.699,60.  
- JOAQUIM - Aviso-previo Cr\$-1.160,50 - Indenização - Cr\$-4.642,00  
Cr\$-5.802,50; OTAVIANO - Aviso-previo Cr\$-887,60 - Indenização  
Cr\$-1.775,20 - Cr\$-2.662,80; - MARIANO - Aviso-previo - CR\$ ---  
1.019,40 - Indenização - CR\$ 4.077,60 - CR\$ 5.097,00; - VALERIA-  
NO - Aviso-previo - CR\$ 1.487,50 - Indenização - CR\$ 5.950,00 -  
CR\$ 7.437,50; --- CR\$ 36.860,40 --- 2. - Pretendem os reclamantes  
pagamento suplementar nas indenizações e no aviso-previo, ale-  
gando que houve cálculo arbitrário, baseado no salário hora de  
cada um ( itens 6º e 4º ) - Não precede a impugnação levantada  
pelos reclamantes. - 3. - O cálculo não se baseou no salário ho-  
ra de cada um, mas na MÉDIA MENSAL do total dos salários ganhos  
por cada reclamante no ano anterior à sua dispensa. Esta média  
foi obtida somando o total de salários obtidos por empreitadas  
e salário hora, ( exclui-se apenas o que foi pago como abono ). -

abono ), - nos meses de Julho de 1946 a Julho de 1947, inclusi-  
ve, e dividido pelos meses de serviço efetivo de cada reclamante.  
te. - 4. - Para ser auferido o tempo de serviço efetivo, levou-  
-se em conta o tempo realmente gasto por cada reclamante. VALE-  
RIANO, JOAQUIM E MARIANO trabalharam todo o ano, sendo, assim,  
usado o divisor 12, correspondente a 12 meses; AVELINO traba-  
-lhou 11 meses, sendo usado o divisor 11; IRACI trabalhou 11 me-  
ses e meio, sendo usado o divisor 11 e 1/2; OTAVIANO trabalhou  
6 meses e meio, sendo usado o divisor 6 e 1/2; e ALBERTO trabal-  
-hou 4 meses e meio, sendo usado o divisor 4 1/2. Os demonstra-  
-tivos "A" indicam o tempo de serviço e o salário percebido por  
-cada reclamante, o que pode, ainda, ser corroborado pelas folhas  
-de pagamentos; cuja exibição é posta á disposição dessa Junta,  
-se houver necessidade. 5 - Dividindo-se o total da coluna salá-  
-de cada reclamante pelos meses de serviço efetivo, temos a mé-  
-dia mensal de cada reclamante; que é a seguinte: VALERIANO -  
-CR\$ 1.487,50; - AVELINO - CR\$ 1.511,00; JOAQUIM - CR\$ 1.160,50  
- IRACI - CR\$ 924,90; - OTAVIANO - CR\$ 887,60; MARIANO, - CR\$ ---  
- 1.019,40; ALBERTO - CR\$ 1.151,50. -- 6. - Estabelecido o valor  
- dos salários, cumpre fixar o tempo de serviço de cada reclama-  
-nte, pois existe divergência entre o tempo mencionada por eles e  
- o considerado pela empresa com relação a alguns. -- VALERIANO  
- tem 4 anos; AVELINO tem 4 anos; JOAQUIM 4 anos; IRACI 3 anos;  
- OTAVIANO 2 anos; MARIANO 4 anos; ALBERTO, 3 anos; Nota-se, per-  
-tante, uma divergencia-quãto-a OTAVIANO e a ALBERTO, que afir-  
-mam ter 5 e 4 anos no estabelecimento. -- 7. - OTAVIANO, como  
- a maioria dos trabalhadores da empresa, foi, anteriormente,  
- contratado para um serviço certo, qual o seja para a construção  
- do estabelecimento, conforme consta de sua ficha numero 473 e  
- será prevado com sua carteira profissional numero 68.016, sê-  
-rie 59a; cuja exibição de pelo reclamante se requer, sob as pe-  
-da Lei. Este contrato por tempo determinado abrange o periodo  
- de 29 de Julho de 1942 a 31 de dezembro de 1944, pelo qual não



*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

é devida indenização. O seu contrato por prazo indeterminado começa em 1º de janeiro de 1945. Em 21 de agosto de 1946, porém, o reclamante se afastou do serviço, para gozar de benefício de F. A. P. I., só voltando ao emprego em 2 de janeiro de 1947, estando ausente do trabalho por um período de 4 meses e 10 dias. Assim sendo, seu serviço efetivo, durante o tempo todo em que foi empregado da empresa, é de 2 anos, 2 meses e 18 dias, e que somente garante uma indenização correspondente a 2 anos, mesmo adicionando-se o aviso-prévio. A reclamada requer que seja oficiado ao IAPI., pedindo-se informações sobre o dia de afastamento e o dia de volta ao serviço deste reclamante, e não simplesmente o tempo que gozou o benefício, porque, às vezes, os beneficiários demoram muito a apresentarem-se à empresa, depois que recebem alta do Instituto. 8. -- ALBERTO trabalhou, também, nos serviços de construção, conforme sua ficha número 2682, devidamente assinada, com a concordância expressa, corroborada com a carteira profissional número 33.356, - série 592, que foi extraviada; e a palavra número 4.789, - série 71a, - que substituiu a primeira. Seu contrato por prazo indeterminado é de 3 de janeiro de 1944 a 28 de julho de 1947. O período de 24 de setembro de 1942 a 31 de dezembro de 1943 não pode ser computado, visto referir-se a contrato por tempo determinado. No período em que vigorou o contrato por tempo indeterminado, acima mencionado, o reclamante prestou serviço militar, de 1º de fevereiro de 1946 a 9 de fevereiro de 1947, conforme deve constar de seu certificado de Reservista nº 696.544, na categoria, cuja exibição se requer, sob as penas da lei. 9. -- Esclarecida a média mensal de salário e os anos de casa de cada um, chega-se à conclusão de que os pagamentos feitos a cada reclamante, no total demonstrado de trinta e seis mil eitecentos e sessenta cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$36.860,40), são o resultado da média-salário multiplicada pelos anos de serviço efetivo e acrescidos de valor de mais um mês de Aviso-Prévio. 10. - Pelo contrato de tra

trabalho celebrado entre a empresa e os reclamantes, estes não podem ser considerados apenas como tarefeiros, pois eles, em certos períodos, trabalhavam apenas por hora, em serviços normais, segundo consta em suas fichas e em suas carteiras profissionais, cuja exibição se requer, sob as penas de lei. As carteiras tem as seguintes características: ALBERTO - nº 4.789, série 71a.; AVELINO - nº 123.398, série 5a.; TRACY - nº 3.417, série 31; JOAQUIM - nº 91.044, série 5a.; MARIANO - nº 42.627, série 5a.; OTAVIO - nº 68.016, série 59a.; VALERIANO - nº 7.125, série 3a. Assim sendo, a sua indenização não pode ser estabelecida na forma do artigo 478, § 5º da C.L.T. - 11. (Pelas fichas de ALBERTO e de OTAVIO (ou OTAVIANO), verifica-se que ambos foram contratados como serventes, a salário mínimo então vigente. Posteriormente, foram aproveitados na turma que trabalhava de empreitada na Matança de Vacuns, ficando, porém, em vigor o salário hora, para as horas de serviço em que não havia bois para matar. Os demais foram contratados para serviços de servente ou outros gerais, a um salário fixo por hora, e um salário-tarefa para os serviços de Matança de Vacuns, quando, naturalmente, houvesse gado para ser abatido. Tante suas fichas, como suas carteiras profissionais provarão esta assertiva. --

12. - A Safra de Gado se realiza, apenas, nuns poucos meses. A maior parte do ano é utilizada em serviços gerais, pagos por hora. Assim sendo, haverá, naturalmente, preponderância absoluta de salário-hora, que é o menor, durante o tempo de serviço dos reclamantes. Como elemento elucidativo, basta lembrar que, em 1-947, a safra de gado de vacum se iniciou em primeiro de fevereiro e findou a vinte e cinco de junho. Apenas 4 meses e 25 dias de duração. O demonstrativo "B", nos seus diversos quadros, historia todas as matanças, dia per dia, da última safra, indicando, separadamente, o serviço de cada reclamante, o número de cabeças abatidas, e, por fim, horas empregadas na matança, e a média horária de bois abatidos. 13. - Assim sendo, es-



*J. J. J.*  
*B. P. P.*

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIDÃO

(continuação)

Estes reclamantes não podem ser considerados apenas como "tarefeiros", mas como trabalhadores de serviços mixtos ou de contrato mixto: Tarefeiros e Horistas. Com efeito, apesar de haver preponderância de trabalho "per hora, não seria justo, para os próprios reclamantes, pagar-lhes a indenização em base de seu salário hora, como também não seria justo pagar apenas como tarefeiros".- Daí porque a empresa usou de uma modalidade intermediária, calculando a média mensal de ano anterior, por a CLT emissa quanto a esta caso, isso é, empregados que trabalham parte por tarefa, e parte por hora. 14. - O cálculo, aliás, dos reclamantes, em suas iniciais, é errado, partindo de uma premissa falsa, qual seja que, costumeiramente, eram gastos 40 minutos para abater 100 cabeças de gado vacum. Ora, o demonstrativo "B", acima referido, mostra que a média horária é de 110 cabeças por hora durante a safra toda. Note-se, porém, que, durante o período de safra, em 4 meses e 25 dias, houve somente pouco mais de 600 horas de matança. (Valeriano 620 1/2 horas; AVELINO - idem; JOAQUIM 620 3/4 horas; etc.) Entretanto, em seus cálculos errados, os reclamantes afirmam que eram abatidas 100 em 40 minutos, e que equivale a 150 bois em 60 minutos ou numa hora. Pretendem então, que sua remuneração fosse o resultado de 150 bois per hora x 8 horas per dia x 30 dias per mês. Exemplificando com o caso de Valeriano, haveria uma média mensal de Cr\$4.233,60. Ora, pelos demonstrativos, que exibimos, a maior remuneração deste reclamante foi de Cr\$2.453,70. E a matemática não permite que a média seja maior que a maior parcela! 15. - Si, por ventura, prevalecesse a tese dos reclamantes, no sentido de serem considerados tão somente "tarefeiros", não se poderia, também, determinar o quantum da indenização devida na base de sua maior remuneração mensal, em face do art. 157

artigo 478, # 5º da CLT. Per este dispositivo, o resultado seria outro: - Pelos demonstrativos que apresentamos, verifica-se que, Valeriano, por exemplo, bem como AVELINO mataram, em coope-  
ração ou em participação com outros, durante o período integral da safra - 4 meses e 25 dias - 68.491 bois, percebendo cada um destes dois reclamantes, para esse serviço, tomando a razão da tarefa de sua própria inicial, a quantia de Cr\$8.054,50. Se, para obter esta quantia, eles trabalharam um período de 41 meses e 25 dias, ou seja um total de 155 dias, em 30 dias, correspondendo uma remuneração de Cr\$1.558,90. Por conseguinte, de acordo com o raciocínio dos reclamantes, desde que aplicado, a rigor, o mencionado # da CLT., a média seria a seguinte: VALERIANO - Cr\$1.558,90 - em 30 dias; AVELINO - Cr\$1.558,90 - em 30 dias; JOAQUIM - Cr\$974,30 - em 30 dias; IRACI - Cr\$876,90 - em 30 dias; OTAVIANO - Cr\$662,80 - em 30 dias; MARIANO - Cr\$768,03 - em 30 dias; ALBERTO - Cr\$861,70 - em 30 dias. - 16. - Quanto ao aviso prévio, também não procede a reclamação. Alegam os reclamantes que lhes deveria ter sido paga uma quantia correspondente a 30 dias (item 3º da inicial de Valeriano e outros; e item 2º da inicial de Mariano e outros). E assim foi feito: a safra terminou a 25 de junho. Em 28 de julho, na ausência de serviço espe-  
cializado, vigorava apenas o salário-hora, conforme os respecti-  
vos contratos de trabalho. Se o pagamento tivesse sido feito nesta base - como querem os reclamantes, somente lhes caberia o total de 200 horas normais, ou seja para VALERIANO - Cr\$5,70; AVELINO - Cr\$5,70; JOAQUIM - Cr\$ 4,95; IRACI - Cr\$ 4,10; OTAVIANO - Cr\$ 3,90; MARIANO - Cr\$ 4,40; ALBERTO - Cr\$ 3,90. -- Se o pagamento houvesse sido feito na base de 240 horas - 8 horas por dia em 30 dias - como desejam os reclamantes a situação seria a seguinte: VALERIANO - Cr\$ 1.368,00; AVELINO - Cr\$ 1.368,00; JOAQUIM - Cr\$ 1.188,00; IRACI - 984,00; OTAVIANO - Cr\$ 936,00; MARIANO - Cr\$ 1.056,00; ALBERTO - 936,00. -- Mas como a empresa pagou trinta dias de salário a cada, conforme a média obtida

*Handwritten signature and initials at the top right of the page.*

de acordo com o cálculo demonstrado nesta defesa previa, verifica-se que é inprocedente a alegação dos reclamantes. Este pagamento foi feito, alias, de conformidade com o paragrafo terceiro (3º) do artigo quatrocentos e setenta e sete (487) da C.L.T. -- 17. -- De acordo com o ponto de vista dos reclamantes, o pagamento que lhes competiria era o seguinte: VALERIÃO - A. previo - 1.368,00 - Tempo 4 anos - indenização - 6.285,60 - total 7.603,60 AVELINO - A. previo - 1.368,00 - Tempo 4 anos - indenização - 6.285,60 - Total 7.603,60; JOAQUIM - A. previo - 1.188,00 - Tempo 4 anos - indenização - 3.897,20 - Total 4.885,20; IRACI - A. previo - 984,00 - Tempo 3 anos - Indenização - 2.630,70 - Total - 3.614,70; OTAVIANO - A. previo - 936,00 - tempo 2 anos - Indenização - 1.325,60 - Total - 2.261,60; MARIANO - A. previo - 1.056,00 - Tempo 4 anos - Indenização - 3.192,10 - Total - 4.248,10; ALBERTO - A. previo - 936,00 - Tempo 3 anos - Indenização - 2.585,10 - Total - 3.521,10; --. Entretanto, os cálculos dos reclamantes, com suas iniciais, não estão em consonancia com a propria tese deles. As premissas são umas e o resultado outro. As cifras, nas iniciais, atingem proporções astronômicas. Isso prova a insinceridade e a fragilidade de argumentos. O raciocínio se deturpa e se adultera quando chega aos numeros. 18. -- Por outro lado, não se pode pensar em calcular a indenização na base de oito (8) horas diarias de serviço de empreitada, pois isso contrariaria o artigo quatrocentos e setenta e oito (478), paragrafo quinto (5º), bem como jurisprudencia assentada, de que é exemplo o acórdão publicado no "Diario Oficial", da União, - ou melhor, "Diario da Justiça", da União, de oito (8) de setembro de mil novecentos e quarenta e sete (1947), pagina tres mil setecentos e setenta e oito (3.778), no sentido de considerar que os "tarefeiros" só tem direito de reclamar diferença de salarios quando o resultante das "tarefas" seja inferior ao salario minimo mensal da região. (Tribunal Superior do Trabalho - 11.342/46).

19. -- É expressiva, em abono da tese da reclamada sobre o cal-

calcule da media, uma decisao da digna quinta (5a) J.C.J., do D-  
Distrito Federal, publicada em "Trabalho e Seguro Social", agos-  
to de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), pagina quatro-  
centos e cinquenta e sete (457). E de todo imprecedentede,  
assim, a reclamacao, qualquer que seja seu aspecto, Na emissao  
da C.V.L.T., que nao previu a modalidade do contrato celebrado en-  
tre a reclamada e os reclamantes, a empresa deve de conciliar os  
dois tipos de contrato, estabelecendo uma media justa, equitativa  
e legal, sem prejuizo dos interesses dos reclamantes e sem prej-  
uizo dos interesses da reclamada. Por tais fundamentos, a recla-  
mada espera que sera julgada imprecedentede a reclamacao, como e  
de JUSTICA! VALOR DA RECLAMACAO -- A reclamada passa a indicar

o valor da reclamacao, para os devidos fins processuais e legais,  
conforme os calculos dos proprios reclamantes: MARIANO - 10.866,00  
ALBERTO - 11.700,00; VALERIANO - 21.168,00; AVELINO - 21.168,00  
JOAQUIM - 13.230,00; IRACI - 9.597,60; OTAVIANO - 10.800,00

Total - CR\$ 98.529,60. Pelotas, doze de novembro de mil novecen-  
tes e quarenta e sete (1947). Alcides de Mendonca Lima. Era o  
que se continha nos mencionados autos, do que me repete o deu-  
f. Ed. *Ruy Ruy* chefe de secretaria e datilo-  
grafista subscrevo: Pelotas, dezesseis de novembro de mil novece-  
ntos e quarenta e nove (1949).

Reza..... Cr\$50,60  
P. folha..... Cr\$12,00  
Ed. saude..... Cr\$0,80  
Total..... Cr\$63,40



*novembro de 1949*



PODER JUDICIARIO  
JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

CERTIFICO que nesta data intimei o

dr. *[Signature]*

*[Signature]*  
União J. Martins

do conteúdo do <sup>recurso</sup> despacho de fls. *[Handwritten]*

Em *[Handwritten]* de *[Handwritten]* de 19*[Handwritten]*

*[Signature]*  
Ricardo Lopes

Justiça do Trabalho  
*[Signature]*



**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em *[Handwritten]* de *[Handwritten]* de 19*[Handwritten]*

*[Signature]*  
Ricardo Lopes

SECRETARIO

*[Handwritten Signature]*  
Ricardo Lopes

Reuntem-se os autos à  
instância superior.

Sustentamos a decisão  
recorrida pelos seus  
próprios fundamentos.

Em 17. XI. 49. —

Mo. Ruy

REM S

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

Em 14 de 11 de 1949

Luiz Lopez

Recebido na Secretaria.

Em 22 de 11 de 1949

Luiz G. da Silva





29  
Lado

2.9.8 1329/49

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos  
ao Snc. Presidente.

Em 27 de 11 de 1949  
Um *Alcaminha*  
Secretário

A Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 27 de 11 de 1949  
Um *Alcaminha*  
Presidente

### VISTA

Ao Snc. Procurador Regional, c.  
do Snc. Presidente.

Em 27 de 11 de 1949  
Um *Alcaminha*  
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 2 de 12 de 1949

Afonso Pestal  
Escriturário classe E

Dat

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Procurador.

Em 9 de 12 de 1949

Afonso Pestal  
Escriturário classe E

Dat

## JUNTADA

Faço juntada do parecer  
que segue

Em 11 de 1 de 1950

Afonso Pestal  
Escriturário classe E

Dat



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 1327/49 - Pelotas

Reclamante-recorrido: Ari Gomes

Reclamado-recorrente: SA. Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Relatório:

I - Ari Gomes, contra S/A. Frigorífico Anglo, reclama o pagamento de diferenças de indenização por despedida injusta e de aviso-prévio, nos termos da inicial.

Devidamente processada, dá a M.M. Junta "a quo", pela procedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 9 de Janeiro de 1950

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região



*Handwritten initials/signature*

*TKT-1327/49*

~~ACÓRDÃO~~

Remetido ao Conselho  
Em 11 de 1 de 1950  
affonogastel  
Escriturário classe   
Det

Recebido na Secretaria.  
Em 12 de 1 de 1950  
Ady Q. da Silva

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusivos  
ao Snr. Presidente.

Em 16 de 1 de 1950  
M. M. M. M. M.  
Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T. Alvaro de Azevedo Telles

Em 16 de 1 de 1950  
J. J. J. J. J.  
Presidente

**VISTA**

Ao Snr. Juiz Relator  
Alvaro J. Telles  
de ordem do Snr. Presidente.

Em 16 de 1 de 1950  
M. M. M. M. M.  
Secretário

*Handwritten notes and signatures at the bottom of the page*

Recebido na Secretaria.

Em 2 de 2 de 1950

Lucy G. da Silva

VISTA

Ao Sr. Juiz Revisor  
Dr. Armando G. Paulsen

de ordem do Sr. Presidente.

Em 2 de 2 de 1950

Luiz Carneiro  
Secretário

Remetidos em parte  
pa julgamento.  
Em 6-3-50  
Paulsen

Recebido na Secretaria.

Em 13 de 2 de 1950

Lucy G. da Silva

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 10 de 3 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 13 de 2 de 1950

Luiz Carneiro

32  
J.F.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO-PROCESSO TRT-1327/49

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Av. Borges de Medeiros -453

N/Capital

Comunico que este Tribunal Regional-  
do Trabalho julgará dia 10 de março vindouro às -  
13,00 horas o processo entre partes Ario Gomes e -  
Frigorífico Anglo S/A.

Pôrto Alegre, 15 de fevereiro de 1950.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
Diretor de Secretaria.

IKF.

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS -R/E

15 2 50      COMUNICO EST. TRIBUNAL TRABALHO JULGARA 10 MAR  
ÇO PRÓXIMO PROCESSO ENTRE PARTES ARI GOMEZ E ENICORÍPICO A/GIO 3/A PT SDS LULA  
VALLANDRO SOBRINHO VO DIRETOR DE SECRETARIA

---

3  
4/4



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

34  
 lady

S.R.E. 1327/49

**VISTA**

Ao Snr. Juiz Revisor

*Dr. Galvão Bayana*

de ordem do Snr. Presidente.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Secretário

Revisão. Para julgamento.  
 Recebido 3/3/50  
*[Signature]*



35  
ML

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

*José de Freitas*  
*10-111-50*  
*J. de Freitas*

O Advogado infrascripto, vem requerer a V. Excia. se digno mandar inscrevê-lo, para produzir sustentação oral no processo em que contém sua constituinte S. A. Fylog-nifico Anglo e Azevedo

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 10/3/1950  
*José de Freitas*

JCD/BGML

38  
WR



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1327/49

RECORRENTE: Frigorífico Anglo S/A

RECORRIDO: Ary Gomes

Juiz Relator: Sr. Eido Rezende de Mello

Juiz Revisor: Dr. Djalma de Castilho Maya

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, vencido o Relator, dar provimento ao apêlo, para absolver a empregante da condenação que lhe foi imposta.

Leve o acórdão o Revisor, constando, in fine, o voto vencido.

Custas na forma da lei.

*[Handwritten signature]*

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Jorge Surréaux  
Dr. Ojaluis de C. Maya  
Dr. Ruben Soares  
Dr. Fido Rezende de Meello.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 10 de março de 1950.

Severino  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

36  
MA

NOTIFICAÇÃO Nº 1 327/49.

Ilmo. Sr.

Dr. João Camões de Sá.

Ayda. Borges da Mota, 155.

R/CARRETEL.

Levo ao seu conhecimento que foi deliberado  
nel, em sessão de 18-5-50, pelo Conselho Municipal,  
que ari Câmara contacte com V. Exa. para que seja  
conforme cópia inclusa de nota extensiva de 18/5/50.

Porto Alegre, 16 de Junho de 1950.

---

Antônio Carlos de Sá  
Director de Serviços Municipais.

37  
WA

IDENTIFICACAO N.º 1 527/49

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO MOURA DE MENEZES.

Polícia.

Devido ao seu conhecimento que o Sr.  
Tribunal, e sessão de 10-9-50, julgou o processo  
em que foi condenado com a pena de 3/4 de prisão  
de 18 dias e multa de 100.000.000 de réis  
Arbitrio.

Pôrto Alegre, 16 de Maio de 1950.

---

\_\_\_\_\_  
Diretor do Departamento Policial.



ACÓRDÃO

( TRT 1 327/49 )

Ementa: Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias (art. 478, § 5º, da C.L.T.)

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente a S/A Frigorífico Anglo e recorrido Ari Gomes.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou Ari Gomes, contra a S/A Frigorífico Anglo, alegando que trabalhou para a mesma durante seis anos, mediante o pagamento de salário variável, conforme a inicial reclamatória esclarece, e que, tendo sido despedido sem justa causa, foram-lhe pagos o aviso prévio e a indenização, calculados em base que na sua opinião não estava certa. Disse o reclamante que o cálculo da indenização foi feito erroneamente sobre Cr\$ 1 180,00 mensais, quando houve um mês em que êle havia percebido Cr\$ 2 156,00. De acordo com o artigo 477 da C.L.T. pleiteou, pois, o pagamento da diferença verificada num total de Cr\$ 5 828,50.

Defendendo-se, a reclamada alegou que no seu cálculo o reclamante incluiu as horas extraordinárias, ao passo que a firma nada mais fêz que seguir a norma fixada por êste Tribunal nos processos 27/48 e 772/48, onde entendeu que, para empregados em regime de salário misto, pagos por hora e por tarefa, conforme o trabalho executado, o cálculo da indenização e do aviso prévio deve ser feito sobre o maior salário, o qual, se fôr o de tarefa, será pago de conformidade com o § 5º do art. 478, e não como manda o art. 477.

Foram ouvidas as partes e anexados aos autos vários documentos, não vingando as conciliações regularmente propostas.

Arrazoaram a final os litigantes e às fls. 8/13 a MM. Junta, prolatando a sentença julgou, por maioria de votos, proceden



40  
404

### ACÓRDÃO

te a reclamatória, mandando pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ Cr\$ 5 828,50.

Inconformada, a empresa recorreu, pagando as custas e tendo feito o depósito da importância da condenação.

Subindo os autos a este Tribunal, foi ouvida a Douta Procuradoria Regional que emitiu seu parecer de fls. 30, opinando pela confirmação da sentença.

É o relatório.

#### ISTO PÓSTO:

Seguindo a lei, bem como a jurisprudência deste próprio Tribunal em casos análogos, impossível é confirmar a Douta sentença da MM. Junta da cidade de Pelotas.

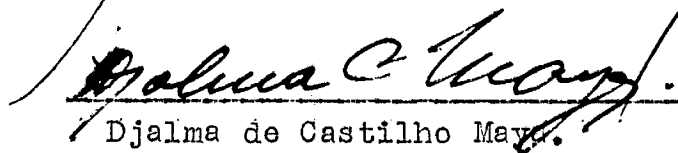
No caso sub-judice não se poderá deixar de aplicar o que dispõe o art. 478, § 5º da C.L.T.. Os cálculos feitos pela reclamada tiveram por base, acertadamente, o maior salário obtido pelo reclamante nos seus serviços de tarefeiro. Cumpriu, assim, a empregadora o disposto no art. 478, § 5º, da C.L.T. Não é de levar-se em conta o ponto de vista do MM. Juiz Presidente da Junta de Pelotas, eruditamente expendido na Douta sentença recorrida. Este Tribunal, como foi dito acima, por duas vezes já se manifestou em dissídios idênticos ao presente.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por maioria de votos, vencido o Relator, em dar provimento ao apêlo para absolver a empregante da condenação que lhe foi imposta. Custas na forma da lei. Intime-se.  
Pôrto Alegre, 10 de março de 1950.

  
Dilermando Xavier Pôrto. Presidente

  
Djalma de Castilho May. Relator designado



## ACÓRDÃO

### VOTO VENCIDO DO JUIZ SR. FIDO REZENDE DE MELLO:

"É de se confirmar integralmente a bem esclarecida e jurídica sentença da MM. Junta "a quo", que, aliás, em nada se afasta da jurisprudência dêste Tribunal, no tocante ao que se deve considerar como o maior salário de um empregado remunerado de forma mista, isto é, por tarefa e por hora. O reclamante, apoiado na parte final do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, reclamou a diferença de indenização e do aviso prévio, pretendendo que o cálculo fôsse feito na base de Cr\$ 2 156,00 mensais, sob a alegação de que essa foi a maior remuneração percebida em um mês, estando aí incluídos os salários-hora e os salários-tarefa. Afastou-se, assim, não só da própria lei como da orientação dêste Tribunal que, nos casos de remuneração mista, vem resolvendo que a indenização deve ser paga sobre o maior salário entre os diversos percebidos.

A firma reclamada, interpretando a seu modo os acórdãos proferidos por êste Tribunal, prontifica-se a cumpri-los e a indenizar o reclamante na base do salário-tarefa que é o maior por êle percebido. Fê-lo, entretanto, de maneira que não pode ser aceita. Com efeito, argumenta a empregadora que o reclamante trabalhou 73 dias e percebeu Cr\$ 2 872,40 pela tarefa executada. Dessa forma, dividindo a quantia pelo número de dias trabalhados, encontrou a reclamada o salário diário de Cr\$ 39,35, motivo por que calculou a indenização em Cr\$ 1 180,50 mensais, na base de trinta dias. O erro em que labora a firma reclamada consiste no seguinte fato, perfeitamente esclarecido pelo MM. Juiz "a quo": nos 73 dias, ou 584 horas, o reclamante trabalhou por tarefa somente 261 3/4 horas e as demais 322 1/4 horas trabalhou em serviços gerais, com salário-hora. É evidente que para se fixar o salário da tarefa, é necessário utilizar-se de elementos que se correspondam, a saber, dividir a remuneração de toda a tarefa pelo número de horas empregadas para executá-las, sem incluir o tempo que nada tem que ver com ela. Dessa forma, dividindo-se a remuneração de toda a tarefa, ou seja, Cr\$ 2 872,40 pelas horas ocupadas para executá-la, ou seja, 261 3/4, encontra-se para salário-hora em serviço de tarefa a quantia de Cr\$ 10,97, que deve servir de base ao cálculo da indenização e do aviso prévio.



42  
WDA

## ACÓRDÃO

Bem andou o MM. Juiz "a quo" ao reconhecer como salário base para o cálculo da indenização a importância de Cr\$ Cr\$ 10,97 por hora e, atendo-se à maior remuneração de um tarefeiro, seguiu a orientação deste Tribunal.

Assim calculando, chega-se à conclusão de que o reclamante deveria ter sido indenizado à razão de Cr\$ 2 632,80 por mês. Entretanto, como bem o fixou o MM. Juiz "a quo", é vedado ao tribunal condenar em mais do que o pedido inicial reclama, motivo por que julgo improcedente o recurso da firma reclamada, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos e pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."

Ciente:

Delmar Diogo

Procurador  
Regional

WDA/



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E COMÉRCIO  
**JUNTA REGIONAL DO TRABALHO**  
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

43  
 lady

L. R. E. 1327/49

**JUNTADA**

Faço juntada do recurso de  
 revista de fls. 44 a 46  
 Em 1.º de 14 de 1950  
*Antônio J. da Silva*  
 Secretário

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio T. R. do Trabalho.

44 /  
Kady

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 322/50

4º 4/50

Em

Kady da Silva

Ari Gomes vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a S. A. Frigorífico Anglo, recorrer do venerando acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal, o que faz com fundamento no art. 896, "b", da Consolidação e pelas razões que seguem em anexo.

Requer, pois, que - admitido o recurso - digne-se V. Excia., praticadas as diligências legais, determinar o encaminhamento dos autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Pelotas, 30 de março de 1.950.

*Antônio Funes da Silva*

48  
Kady

Com a devida vênia, entende o recte. que o venerando acórdão foi preferido com violação de normas jurídicas: os artigos 477 e 478, § 5º, da Consolidação.

O caso dos autos versa sobre matéria exclusivamente de direito e merece a atenção desse Colendo Tribunal, cujo pronunciamento será definitivo, capaz de resolver, de vez, a controvérsia.

É inconteste que o recte. percebia, na empresa, dois salários: por hora e por empreitada, sendo este último o maior. É também inconteste que, mesmo em plena safra, nem todos os dias o recte. trabalhava na empreitada, sucedendo o que é fato comum nos frigoríficos - que o recte., em certo dia, por exemplo, trabalhava umas horas na empreitada, e outras horas em serviços gerais.

Despedido o recte., a empregadora pagou-lhe o aviso prévio e a indenização pelo tempo de serviço. Mas, procedeu conforme cálculo que, embora pareça alicerçar-se em julgados do Egrégio Tribunal de Trabalho da 4ª região, não se fundamenta e até mesmo contraria dispositivos consolidados. O cálculo, em síntese, foi este: a divisão do salário total obtido na empreitada pelo número de dias de trabalho por tarefa.

A brilhante sentença de 1ª instância acentua: "DENTRO DE CADA DIA, O EMPREGADO NÃO TRABALHOU SEMPRE NA "EMPREITADA". TRABALHOU, TAMBÉM, EM SERVIÇOS NOS QUAIS PERCEBEU RE

REMUNERAÇÃO MENOR E POR HORA.

Como, portanto, e sob que fundamento legal, proceder-se a um cálculo onde estão ligados, entrosados, misturados, os dois salários: o salário-hora e o salário-tarefa?

Referindo-se o art. 477, da Cons., à maior remuneração, está claro que a divisão do salário total, no caso, terá de ser feita, levando-se em conta a peculiaridade apontada pela sentença de 1ª instância, - não pelo número de dias em que o recorrente tenha trabalhado na empreitada, mas sim pelo número de horas relativas ao serviço por tarefa.

Há, ainda, a assinalar, para conforto da tese sustentada, com brilho, pela sentença da MM. Junta e pelo voto vencido de um dos ilustres juizes que integram o Egrégio Tribunal do Trabalho desta região, o fato de que, na empresa reclamada, a base do salário, para serviços não especializados, é a hora e não o dia.

O teor do par. 5º, do art. 478, da CLT, não ilide a tese, antes a conforta e ampara, já que, quando se refere a dias, objetiva especificar, não o modo de dividir para encontrar o salário-base, mas o de multiplicar para achar o total do pagamento da indenização por ano de serviço.

Deve, por tais fundamentos, ser reformado o venerando acórdão para prevalecer a sentença de 1ª instância, com o que terá prevalecido a lei e a Justiça.

Pelotas, 30 de março de 1.950.

*Antônio Faria Costa*

*h/h  
hady*



44  
1000



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

2.98.1327/49

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 4 de 1950

Luiz Maranhão  
Secretário

Adm'to o pedido  
de revista, seu  
postivamento  
reproposto, e for  
estabelecida, baseada  
em as linhas do  
art. 896 da C.L.T.  
Notifique-se a  
parte contrária para  
o devido efeito.  
Em data supra  
Luiz Maranhão



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*48*  
*0000*

Proc. TRT-1327/49

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Dubá

Av. Borges de Medeiros, 453

N/capital.

*so Maria* Comunico que foi interposto recurso de revista no processo entre partes FRIGORÍFICO ANGLO S/A e MARI GOMES.

Fica V.S. notificado a contestá-lo no prazo da lei.

Porto Alegre, 3 de abril de 1950.

---

LUZ VALIANDRO SOBRINHO,  
Diretor de Secretaria.

JUNTADA

Faço junta de contestação de

recurso de fls. 49 a 53

Em fls. 14 de 1960

Plácido G. da Silva  
Secretário



WALTER C. E. BECKER  
ELOY JOSÉ DA ROCHA  
HELIO P. HOFFMANN  
JOÃO CAMPOS DUHA

ADVOGADOS

CAIXA POSTAL, 555  
PORTO ALEGRE

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 382/60

Em

18 4 60  
João Campos Duha

S. A. FRIGORIFICO ANGLLO, por seu procurador o advogado infrascrito, vem requerer a V. Excia. a juntada aos autos, das razões que a esta acompanham, com as quais contradita o recurso interposto por Ari Gomes.

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 18 de Abril de 1950  
ff. João Campos Duha

JOÃO CAMPOS DUHA  
ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 389.

Pela recorrida

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

1. - É de ser confirmado o acórdão recorrido, que bem aplicou a lei à espécie, seguindo sua sabia orientação, já por duas vezes manifestada, em decisões anteriores.

2. - Tudo quanto se alega contra o acórdão ou é sofisma, para impressionar, ou argumentos de ordem sentimental, que não podem prevalecer contra disposições expressas de lei.

3. - Todos estão acordes em que o reclamante percebia dois salários na empresa, sendo o maior o da empreitada.

4. - Pretende, no entanto, o reclamante e, com ele, a sentença de primeira instancia, somar salários eterogenios e, depois, aplicar sobre eles, o disposto no § 3º do art. 478 da Consolidação.

Tal proceder contraria, expressamente, o determinado no art. 477 e no § 5º do art. 478.

5. - O art. 477 estabelece o critério geral na determinação de qual o salário que servirá de base para o calculo: a maior remuneração percebida na empresa.

6. - Segundo o proprio recorrente, a maior remuneração era a da empreitada, logo esta deve servir de base para o calculo.

7. - Assente este principio, que está na lei, temos que verificar como proceder ao calculo para a indenisação.

Não podemos, evidentemente, como pretende o reclamante e como o fez a decisão da 1ª instancia, aplicar um critério de calculo do salário hora, para chegarmos a uma indenisação. ba

577  
Kady

seada em salário tarefa, por ser este o que proporciona a maior remuneração.

8. - O único critério admissível é o adotado pela recorrida e aceito pelo Tribunal Regional por varias vezes, em bôra constituido com nòvos integrantes, isto é, o da applicação do disposto no § 5º do art. 478.

9. - Como sustentou, o ilustrado juiz dr. Jorge Surreaux, durante o julgamento, não é possível se fazer o calculo de um salário tarefa, na base de duzentas horas, como pretende o culto, integro e brilhante juiz de primeira instancia, quando a lei determina que ele seja apurado, como o fez a emprêsa, na base da produção de trinta dias.

10. - Aliás, a recorrida nada mais fez do que aplicar os ensinamentos do próprio Tribunal " a quo ", quando, no processo 27/48, assim decidiu:

" Tratando-se de empregado cuja maior remuneração é por tarefa, deve o calculo de indenisação ser feito de acordo com o disposto no § 5º do artigo 478 da C.L.T., tomando-sé como unidade de tempo o periodo de 30 dias!"

11. - A respeitaval sentença de primeira instancia, embora reconhecendo que o Egrégio Tribunal se fixou no sentido gramatical da lei, deriva, no entanto, para a apreciação da justiça ou injustiça de sua applicação.

12. - Ora, quer nos parecer não ser, este, o argumento decisivo.

Porque a lei, muitas vezes, poderá conduzir, num determinado caso concreto, a uma solução menos justa, mas apesar de tudo foi feita para ser applicada tal qual é, pois em sua elaboraçao cuida-se da solução geral e não se visa o melhor critério para determinados casos isolados.

13. - Com efeito, declara a sentença de primeira instancia:

" Em obediencia às expressões gramaticais do parágrafo 5º do art. 478, da Consolidação, tem entendido o Eg. T.R.T. que se deve dividir o salário-total obtido na safra pelo empregado, pelo numero de dias efetivamente trabalhados em regime salarial de tarefa (pois, em certos dias, o reclamante só ganhava salário-hora, por

*Handwritten signature*

52  
Handy

não lhe ser dado serviço especializado).

No caso dos autos, divide-se, então, Cr\$2.872,40 por 73 (salário-total pelo numero de dias de trabalho por tarefa), dando a média diaria de Cr\$39,35, ou, em 30 dias, Cr\$1.180,50.

Nessa base foi o reclamante indenizado (vide defesa prévia da reclamada e recibo de fls. 7).

Esse metodo de calcular a indenisação do empregado que percebe remuneração por tarefa é um critério, aparentemente, justo. E poderá sê-lo, substancialmente, em varios casos. Não o é, porém, no caso concreto, como a seguir se procurará demonstrar."

14. - Como se vê, embóra não negando tenha, o Tribunal Regional, aplicado a letra da lei, o DD. Dr. Presidente da Junta, procura averiguar se tal applicação, no caso concreto, conduz a resultados justos ou injustos.

15. - Tal preocupação é louvavel e seu trabalho salutar, mas para obter uma refórma da lei, neste ponto, sugerindo, talvez, o estabelecimento de um outro critério, mais justo e eficiente.

No entanto, enquanto ela não fôr alterada, deverá ser aplicada como é.

16. - Já em acordão anterior, o Tribunal Regional teve ocasião de afirmar:

"Entretanto, embóra partindo de premissas certas, a MM. Junta chegou a conclusão erônea, no momento de efetuar os calculos. Razão assisté à emprêsa, em seu recurso de folhas, eis que, na verdade, o parágrafo 5º do art. 478 da Consolidação estabeleceu como unidade de tempo, para o calculo, o periodo de 30 dias e não 200 horas, 25 dias ou qualquer outro critério."

17. - Exatamente, contra as conclusões da sentença é que se insurge a recorrida, de vez que ela depois de reconhecer que o salário-tarefa é o maior salário, ao em vez de procurar apura-lo na fórmula do § 5º do art. 478, pretende crear critério " sui-generis ", para obte-lo, fazendo os calculos na base horaria, quando a lei manda apura-lo na base de dias.

18. - O Tribunal Regional restabeleceu o imperio da

Adib

53  
copy

lei, pois mandou que os calculos se procedessem, exatamente, como determina o § em causa, porque a indenisação deve ser fixada com base no salário-tarefa, por ser ele a maior remuneração percebida pelo recorrente na empresa, como é por todos proclamado.

19. - Em face do exposto, espera e confia a recorrida que seja confirmado o acordo recorrido, por ser de inteira

J U S T I Ç A.

Porto Alegre, 18 de Abril de 1950

Ap. João Campos Duha

**JOÃO CAMPOS DUHA**  
ADVOGADO  
INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB N.º 568.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO  
 P. Alegre - R. S.

54  
 Lacy

2.98.1324/49

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faça estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 4 de 1949

*M. P. ...*  
 Secretário

*Subam e  
 presentes auto  
 as Egrejo  
 Tribunal Superior  
 do Trabalho  
 para o fim de  
 de ...  
 Em data supra  
 ...*

### RECEBIMENTO

os 3 dias do mez de maio de 1945  
foram-me entregues estes autos por parte J.R.T da 4ª  
Digias. Do que para constar, lavrei este termo.

Trabalhado  
Esc. 8.

### TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

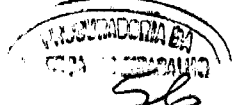
Contêm estes autos, 55 folhas todas numeradas  
Do que, para constar, lavro este termo, aos 3 de  
maio de 1950

Trabalhado  
Esc. 8.

### REMESSA

Aos 3 dias do mez de maio de 1945  
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que para constar, lavrei este termo.

Trabalhado  
Esc. 8.



56  
J-14

Recorrente: Arí Gomes

Recorrido: S/A Frigorífico Anglo

P A R E C E R

1. *F* O recurso tem cabimento, apoiado como se encontra na alínea b do art. 896 da Consolidação. O acórdão recorrido (fls. 39) aplicando no caso dos autos apenas as disposições do § 5 do art. 478 da Consolidação, para negar ao recorrente o direito à diferença do salário pleiteado, violou a regra do art. 477 do citado diploma que assegura ao empregado, no caso da despedida sem justa causa, uma indenização na base do maior salário.
2. A sentença da primeira instância, examinando, com lucidez, por várias fórmulas, o caso dos autos, fixou o salário hora em serviço de tarefa a que faz jús o empregado, eis que a atividade do mesmo, na empresa, não se limitava apenas aos serviços de tarefa, e sim era empregada também nos serviços gerais e estes não haviam sido computados no cálculo da indenização paga pela empregadora.
3. Vale dizer, pois que sendo a hipótese de trabalhador com salário mixto, não se pode aplicar como fez, data venia, o acórdão recorrido, pura e simplesmente a regra do citado § 5 do art. 478, destinada aos trabalhadores de salário por tarefa ou serviço feito, apenas.
4. Estou, por conseguinte, de acôrdo com o voto vencido de fls. 41, e opino pelo conhecimento e provimento do recurso, afim de que seja restabelecida a jurídica sentença de fls.

8. *H*

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1950

*Antonio Baptista Bittencourt*  
ANTONIO BAPTISTA BITTENCOURT  
Procurador





*de*

Recebi em 25/5/50  
Flavio Lelê  
Esc. E.

Com o parecer de fls 56,  
devolva-se. 25-5-50.

Americo Lopes  
pdu Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 26.5.50  
Americo Lopes

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 26 de 5 de 1950

Americo Lopes  
Presidente

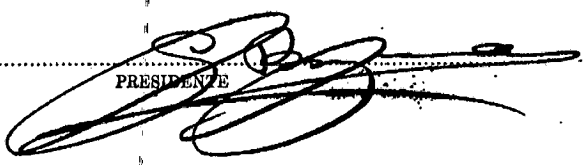
58  
D 14

Tribunal Superior do Trabalho  
**CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO**

Sorteado Relator o Sr. JULIO BARATA

Designado Revisor o Sr. ROMULO CARDIM

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1950

  
PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 29 de 5 de 1950

  
SECRETÁRIO

**VISTO**

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

RELATOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO RELATOR.

Rio 31 de 10 de 1950

  
SECRETÁRIO

**VISTO**

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

REVISOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO REVISOR.

Rio 31 de 10 de 1950

  
SECRETÁRIO

974/59



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TST N.º 1.932/50

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, unânimemente. //

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Júlio Barata, Rômulo Cardin, Delfim Moreira, Godoy Ilha, Oliveira  
Lima, Waldemar Marques, Antônio Carvalhal e Bezerra de Menezes.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR : DR. JOÃO ANTERO DE CARVALHO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 26 de

agosto de 1912

Secretário do Tribunal

60  
JH.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

# REMESSA

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS ENVIADOS À

SECRETARIA DE TRABALHO

em

JH. P. B.  
JH.



*GR*

ACÓRDÃO  
(Ac.974/52)  
JB/DM.

Proc. TST-1 932/50

Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização do seu tempo de serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias (art. 478, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Não enseja revista o julgado que assim decidiu.

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes, como recorrente, Ari Gomes e, como recorrida, Sociedade Anônima Frigorífico Anglo:

O reclamante pediu complemento de indenização, por entender que o cálculo da mesma não estava certo. Na inicial, diz o seguinte:

"3 - que, ultimamente, o salário do recorrente era o seguinte:

a - Cr\$ 4,90, por hora, quando trabalhava, em serviço de faca, na seção de picada;

b - Cr\$ 3,80, por hora, em serviços gerais;

c - Cr\$ 40,00, por 1.000 kgs. de carne, picando paleta de boi;

d - Cr\$ 10,00, por 250 kgs. de ovelha;

4 - que, assim, seu salário era variável, pago, sob suas diversas formas, no mesmo dia, na mesma semana, no mesmo mês; - um mês houve em que o recorrente conseguiu Cr\$. 2.156,00 (dois mil cento e cinquenta e seis cruzeiros).

5 - que, por isso, entende o recorrente que, não podendo, no caso ser aplicada - qualquer hipótese prevista nos parágrafos do art. 478, a norma para o cálculo, deve ser a geral contida no art. 477, da Consolidação -

62  
24

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

das Leis do Trabalho, tendo, portanto, a empregadora de pagar a indenização na base de Cr\$2.156,00 (dois mil cento e cinquenta e seis mil cruzeiros) por ano de serviço, o que daria um total de Cr\$ 12.936,00 (doze mil novecentos e trinta e seis cruzeiros) , já que contava, para tal efeito, com seis anos de casa e mais um mês, na mesma base, de aviso prévio, o que totaliza Cr\$ 14.092,00 (quatorze mil e noventa e dois cruzeiros);

6 - que o recorrente pleiteia a diferença entre o que lhe foi pago e o que, conforme específica, lhe deveria ter sido pago; isto é, Cr\$ 5.828,50 (cinco mil oitocentos e vinte e oito cruzeiros e cinquenta centavos)."

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas promoveu diligência a fim de apurar o número de horas, efetivamente trabalhadas pelo reclamante, e os salários que ganhava por tarefa. O recibo passado pelo reclamante, não é de plena e geral quitação, res salvando o que julga lhe ser devido. A fls. 9, a Junta assim decidiu:

"... Três hipóteses são sugeridas para calcular a indenização de empregados que, como o Reclamante, trabalhem, simultaneamente, sob mais de um regime salarial.

O primeiro critério é o adotado pelo Reclamante. Julga êle que, sendo mixto o regime de salário pago ao empregado, basta ver-se o máximo-mensal por êle recebido na empresa e sobre êle calcular a indenização (art. 477).

Esse critério, porém, já foi definitivamente afastado em decisões desta Junta e em decisões da egrégia instância superior. E isso porque, embora sendo vários os salários, a solução está em se encontrar, dentro deles, qual o mais rendoso, qual o maior. E sobre o maior, na forma do art. 477, parte final, da Consolida

63  
dy

ção, fazer o cálculo da indenização, conforme a natureza do salário-maior (por tarefa, por peça, por hora, por dia, etc.) e em obediência às bases taxativamente indicadas pelos diversos parágrafos do art. 478, também da Consolidação.

Si se fosse adotar o método do Reclamante, então iriam, para efeito da média-base para cálculo da indenização, ser computadas as horas extraordinárias que o empregado, eventualmente, haja trabalhado no estabelecimento. Isso, é, claro, repugna à idéia do art. 478, que procura fixar as indenizações, a priori, tendo em vista o habitual no ganho do empregado.

Essa matéria, portanto, é vencida na hermenêutica desta Junta e, bem assim, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, dispensando maiores comentários (abaixo são indicados os acórdãos em que o colendo Tribunal ad-quem apreciou a questão).

O segundo critério é o adotado pela Reclamada, seguindo a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Essa orientação se firmou em dois venerandos acórdãos, prolatados em casos oriundos desta Junta e que reformaram a decisão da instância de origem (Proc. TRT-27/48) - Ac. de 16 de março/ de 1 948 - Publ. no "D.O." de 30 de março de 1 948; Proc. TRT-772/49 - Ac. de 23 de dezembro de 1 948; Publ. no "D.O." de 26 de janeiro de 1 949).

Por esse segundo critério, deve-se tomar por base o salário-maior recebido pelo empregado no estabelecimento. No caso, não restam dúvidas de que é o salário-tarefa (Cr\$40,00 por 1 000 kgs. de carne de paleta de boi picada).

Em obediência às expressões gramaticais do parágrafo 5º do art. 478, da Consolidação, tem entendido o Egrégio Tribunal Regional do



Trabalho que se deve dividir o salário total obtido na safra pelo empregado, pelo número de dias efetivamente trabalhados em regime salarial de tarefa (pois, em certos dias, o Reclamante só ganhava salário-hora, por não lhe ser dado serviço especializado). No caso dos autos, divide-se, então, Cr\$ 2.872,40 (dois mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros e quarenta centavos) por setenta e três (salário-total pelo número de dias de trabalho por tarefa), dando a média diária de Cr\$39,35 (trinta e nove cruzeiros e trinta e cinco centavos) ou, em trinta dias, Cr\$ 1.180,50 (mil cento e oitenta cruzeiros e cinquenta centavos).

Nessa base foi o Reclamante indenizado (vi de defesa-prévia da Reclamada e recibo de fls. 7).

Esse método de calcular a indenização do empregado que percebe a remuneração por tarefa é um critério, aparentemente, justo. E poderá sê-lo, substancialmente, em vários casos. Não o é, porém, no caso concreto, como a seguir se procurará demonstrar. E isso se tentará fazer, é claro, com o profundo respeito que é devido à reconhecida capacidade e cultura nunca negada dos eméritos juizes do órgão superior.

Por que motivo os v. acórdãos supra citados mandaram, taxativamente, para obtenção da média-salarial-diária-por tarefa do obreiro, que se dividisse o salário-total pelo número de dias efetivos de trabalho na impròpriamente chamada "empreitada"?

Porque nem todos os dias houve trabalho na "empreitada" e, sendo assim, a média seria fictícia, falsa e prejudicial ao trabalhador.

Ora, pelo mesmo argumento, é forçoso convir que se deve seguir adiante. Não se pode parar em um ponto mágico, no aristotélico e problemático motor que criz sem ter sido criado, que move sem ser movido e que é a causa primeira e a causa final ... Procure-se, então, a média-horária-salarial-por-tarefa. Ela é, aritmêticamente, a mais exata. Isso porque, DENTRO DE

65  
24

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CADA DIA, O EMPREGADO NÃO TRABALHOU SEMPRE NA "EMPREITADA". TRABALHOU, TAMBÉM, EM SERVIÇOS NOS QUAIS PERCEBEU REMUNERAÇÃO MENOR E POR HORA. Fazer-se o cálculo da indenização tomando por base a média-diária seria o mesmo que se fazer essa média não se levando em linha de conta o número de dias efetivamente trabalhados na "empreitada" e sim o número total de dias trabalhados (em qual quer serviço). A média seria, nos dois casos, falsa, embora, matematicamente, a primeira fosse a mais aproximada.

Dá ter sido adotado, em casos anteriores, por esta Junta, um terceiro critério, pelo qual se busca a média-horária, que é a mais aproximada, só não se cogitando de u'a média por segundos ou por minutos pela impossibilidade prática de se obtê-la. Conseguir-se-á, assim, a média mais aproximada. E esse, parece-nos, deve ser o alvo do interprete: aproximar-se o mais possível do espírito da lei e da vontade de que estava animado o legislador no ato em que a lei foi feita e da vontade que o animaria no ato em que a lei vai ser aplicada. Para obtenção dessa referida "média-horária", basta que se divida a produção total do Reclamante na safra pelo número de horas efetivamente trabalhadas na "empreitada." Ter-se-á, assim, a média-horária da produtividade do Reclamante operando em serviços pagos por tarefa. Sabendo-se que a tarefa tem seu preço (Cr\$ 40,00 por 1.600 kgs. de carne picada), é fácil saber-se quanto o operário recebe, em dinheiro, em média, habitualmente, POR HORA DE TRABALHO NA EMPREITADA. Esse resultado será, enfim, multiplicado por 240 (número de horas de serviço contidas no prazo de trinta dias mencionado no parágrafo 5º do art. 478, da Consolidação).

Dentro do processo, falece-nos um elemento para esse cálculo: - a produção total do Reclamante na safra. Temos, porém, elementos para chegar à mesma conclusão por outro caminho.

Vê-se dos autos que o Reclamante, trabalhando na "empreitada", ao todo, recebeu, durante a última safra, a quantia de Cr\$ 2.872,40 (dois mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros e quarenta centavos) fls. 4 e 5); e que, naquele serviço, trabalhou, apenas, duzentas e sessenta e uma horas e três quartos de hora (fls. 6 - inclusive corrigenda e ressalva à margem).

Dividindo-se o primeiro fator, digo, o primeiro termo (Cr\$ 2.872,40) (dois mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros e quarenta centavos) pelo segundo ( $261-3/4$ ) tem-se, por uma operação até mais simples do que a anteriormente enunciada, a média-horária-salarial do Reclamante quando operava em regime de remuneração por tarefa, isto é, Cr\$ 10,97 (dez cruzeiros e noventa e sete centavos) por hora, ou sejam Cr\$ 2:632,80 (dois mil seiscentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta centavos) por trinta dias (duzentas e quarenta horas).

Sôbre essa base deveria ter sido feito o cálculo da indenização do Reclamante - base muito \* maior do que a indicada como certa na defesa-prévia, com apôio nas citadas decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Região - E MESMO SENSÍVELMENTE MAIOR DO QUE A MÉDIA PLEITEADA PELO RECLAMANTE NA SUA PETIÇÃO INICIAL.

Esta Junta entende, pois, que a indenização deveria ser calculada na base de Cr\$ 2.632,80 (dois mil seiscentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta centavos) por ano de serviço efetivo ou fração superior a seis meses. Não obstante, essa não foi a base adotada para o pagamento efetuado (fls. 7), nem essa é a base pedida pelo Reclamante (fls. 2).

Julgar-se procedente a reclamação dentro dos amplos limites da conclusão desta Junta seria dar-se ao Reclamante mais do que êle pleiteia, julgar-se "ultra-petita", o que é proibido por todos os princípios e por todas as regras positivas de direito processual aplicáveis à espécie. Sendo assim, embora o Reclamante, no entender desta Junta,

67  
JH

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tivesse direito até mesmo a mais do que pleiteia - êle só irá receber o que pediu na petição inicial. O Juiz não pode desfigurar o objeto do litígio, o seu quantum, a sua natureza, eis que bem especificados na petição inicial e em definitivo fixados pela defesa-prévia (litiscontestação).

Dessa fôrma, esta Junta se limita a mandar a Reclamada pagar ao Reclamante as diferenças até o limite pedido na inicial de fls. 2.

É de se ponderar, finalmente, que o fato desta Junta, uma vez mais, insistir em sua interpretação não implica em desapreço ou desconsideração ao sereno pronunciamento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. É que há vivo interêsse, caso o processo suba à instância ad-quem em grau de recurso ordinário, que seja o assunto re-examinado, pois no processo de Valeriano Lisbôa e outros a decisão do Egrégio Tribunal foi tomada apenas CONTRA UM VOTO, proferido pelo Juiz Carlos Alberto Barata Silva, que estava funcionando incidentalmente naquele plenário. E já a segunda decisão, relativa ao caso de Quadra décimo da Silva Gabriel, foi proferida pelo VOTO DE QUALIDADE DA PRESIDÊNCIA, então ocupada pelo Juiz Jorge Surreaux e, na ocasião, foi lançado brilhante voto em defesa da sentença de primeira instância pelo Juiz Dilermando Xavier Porto. Depois disso, houve radical mudança na composição da representação profissional no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Região, de forma que isso pode vir a influir na orientação jurisprudencial daquela alta côrte trabalhista.

ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, con

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

denando a Reclamada, com os fundamentos acima expostos, a pagar ao Reclamante as diferenças de aviso-prévio e de indenização pleiteadas a fls. 2, num total de CINCO MIL OTOCENTOS E VINTE E OITO CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS (Cr\$ 5.828,50 ):"

Recorrendo o Frigorífico Anglo para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, reformou êste a sentença, pelo acórdãos de fls. 39.

Os fundamentos do acórdão estão às fls. 40:

"Seguindo a lei, bem como a jurisprudência dêste próprio Tribunal em casos análogos, impossível é confirmar a Douta sentença da MM. Junta da cidade de Pelotas.

No caso sub-judicé não se poderá deixar de aplicar o que dispõe o art. 478, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Os cálculos feitos pela reclamada tiveram por base, acertadamente, o maior salário obtido pelo reclamante nos seus serviços de tarefeiro. Cumpriu, assim, a empregadora o disposto no art. 478, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não é de levar-se em conta o ponto de vista do MM. Juiz Presidente da Junta de Pelotas, eruditamente expendido na Douta sentença recorrida. Êste Tribunal, como foi dito acima, por duas vèzes já se manifestou em dissídios idênticos ao presente.

Ante o exposto, ACORDAM Os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Por maioria de votos, vencido o Relator, em dar provimento ao apêlo para absolver a empregante da condenação que lhe foi imposta. Custas na forma da lei. Intime-se. Pôrto Alegre, 10 de março de .. 1 950."

Em recurso de revista para êste Tribunal Superior, o empregado não cita acórdãos divergentes e alega violação dos artigos

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A douta Procuradoria Geral, lavrou o parecer de fls. 56, que assim se lê:

"O recurso tem cabimento, apoiado como se en-  
contra na alínea b do art. 896 da Consolida-  
ção. O acórdão recorrido (fls. 39) aplicando  
no caso dos autos apenas as disposições do  
§ 5 do art. 478 da Consolidação, para negar  
ao recorrente o direito à diferença do salá-  
rio pleiteado, violou a regra do art. 477 do  
citado diploma que assegura ao empregado, no  
caso da despedida sem justa causa, uma inde-  
nização na base do maior salário.

A sentença da primeira instância, examinan-  
do, com lucidez, por várias fôrmas, o caso  
dos autos, fixou o salário-hora em serviço  
de tarefa a que faz jús o empregado, eis que  
a atividade do mesmo, na empresa, não se li-  
mitava apenas aos serviços de tarefa, e sim  
era empregado também nos serviços gerais e  
êstes não haviam sido computados no cálculo  
da indenização paga pela empregadora.

Vale dizer, pois que sendo a hipótese de  
trabalhador com salário misto, não se pode  
aplicar como fez, data vênha, o acórdão re-  
corrido, pura e simplesmente a regra do ci-  
tado § 5 do art. 478, destinada aos trabalha-  
dores de salário por tarefa ou serviço feito,  
apenas.

Estou, por conseguinte, de acôrdo com o vo-  
to vencido de fls. 41, e opino pelo conheci-  
mento e provimento do recurso, a fim de que  
seja restabelecida a jurídica sentença de \*  
fls. 8".

É o relatório.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

V O T O

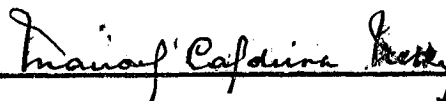
Data vênia da douta Procuradoria, aceitamos a fundamentação do acórdão recorrido, e não descobrimos nêle violação do texto legal.

Não conheço, preliminarmente, do recurso.

Isto posto:

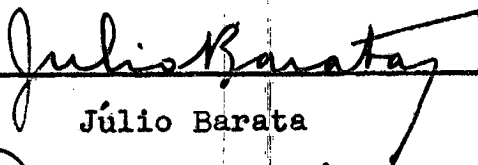
Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1 952.



Manoel Alves Caldeira Neto

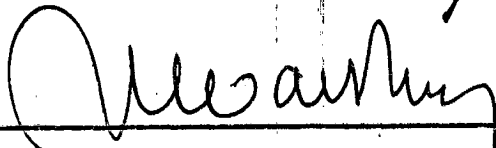
Presidente do  
T.S.T.



Júlio Barata

Relator

Ciente,



João Antero de Carvalho

Procurador

### PUBLICAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Set de 195 2  
em pública audiência presidida pelo Exmº Snr Ministro

OLIVEIRA LIMA

foi publicado o acórdão \_\_\_\_\_ do que eu, \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*  
Secretario, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que \_\_\_\_\_ a conclusão do acórdão \_\_\_\_\_ foi publicado  
no "Diário de Justiça" do dia 29 de Setembro de 1952

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho.

30 de setembro de 1952, Eu, *[Handwritten signature]*  
lavrei a presente. E eu *[Handwritten signature]*  
Chefe de Seção, o subscrevi.

transmita-se à Seção Processual.

Em 30 / 9 / 52

*[Handwritten signature]*

Chefe da Seção de

*[Handwritten initials]*



**REMESSA**

A S. C. para certificar se foi interposto  
recurso da decisão de fls. retro

Rio 13 de Outubro de 1942.

Salurnino dos Santos Ribeiro  
p. Chefe da S. P.

**CERTIDÃO**

*Certifico que, até a presente data, não foram  
interpostos quaisquer recursos.*

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1942.

Maria de Lourdes Imperio  
Juz. Jud. "6"

Encaminhe-se a S. C.

Rio. 15 / 10 / 1942

[Signature]  
Chefe da S. C.

22  
body

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusivos

ao Sr. Presidente.

Em: 16 de outubro de 1952

[Signature]  
SEGREDO DE S. P.

Deixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 16 de outubro de 1952

[Signature]  
Presidente

### REMESSA

Aos 16 dias do mês de outubro de 1952

faço remessa destes autos ao Tribunal Regional  
do Trabalho da 4ª Região

Do que para consta, lavrei este termo.

[Signature]  
M. J. J. J. J.

43  
Rady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*S. Q. S. 1329/49*

Em

Do

# CONCLUSÃO

Ao

*Nesta data, faço estes autos conclusos*

Assunto *ao Sr. Presidente.*

*Em 14 de 11 de 1952*

*J. Ledex*  
*G. Rolim*  
Secretário

# BAIXEM

*os autos à instancia de*

*14 de 11 de 1952*

*J. Ledex*  
Presidente



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

## RECEBIDO

Em 20 de novembro de 1952

Eulália Flores da Silva

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 20 de novembro de 1952

Eulália Flores da Silva  
SECRETÁRIO ad. hoc

Intime-se às partes  
da causa dos autos.

Data supra.

M. Varconcello

ARQUIVADO

Em 21 de Novembro de 1952

*[Handwritten signature]*

JUNTADA

Faço, nesta data, Juntada aos Autos  
da Jeticão de S. 70,

Em 11 de 1952  
*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

Ilm° Sr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J.,

*1952*  
*1.º ao*  
*Espera-se de-*  
*precado para o*  
*levantamento.*  
*24-11-952.*  
*H. Tarouco*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO requer a V. Es. se digne  
de mandar levantar a quantia depositada na reclamação de Ari Gomes  
- Proc. 520/49 - já decidida, definitivamente, a favor da Suplicante,  
j. est a aos autos

Pelotas, 24 de novembro de 1.952.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA



# CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de f.s. 75  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1952

[Handwritten Signature]  
Secretário

[Handwritten Signature]



TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

*[Handwritten signature]*

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, compareceu, perante mim, chefe de secretaria, o dr. Alcides de Mendonça Lima, procurador da S.A. Frigorífico Anglo, sendo-lhe, por mim, entregue a importância de cinco mil oitocentos e vinte e oito cruzeiros e cinquenta centavos ( CR\$ 5.828,50), mediante deprecado, relativa ao valor do depósito efetuado nos autos da reclamação nº JCJ 520/49, que Ari Gomes move contra a S.A. Frigorífico Anglo. Pelo dr. Alcides de Mendonça Lima. foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signature]*  
Procurador da reclamada.

*[Handwritten signature]*  
Chefe de Secretaria.





*148*  
*Louay Braz*

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 25 de 11 de 1952

*Louay Braz*  
SECRETARIO

*Arquive-se*

*Data supra.*

*16. Varconcellos*

*[Signature]*

**ARQUIVADO**

Em 27 de 11 de 1952

*Louay Braz*